

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE DIREITO**

JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA

**A VINCULAÇÃO DAS SENTENÇAS DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA OS CASOS
DE RESPONSABILIDADE CIVIL, DIANTE OS PRINCÍPIOS DA
FUNDAMENTAÇÃO E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.**

**CRICIÚMA - SC
2018**

JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA

**A VINCULAÇÃO DAS SENTENÇAS DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA OS CASOS
DE RESPONSABILIDADE CIVIL, DIANTE OS PRINCÍPIOS DA
FUNDAMENTAÇÃO E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade do
Extremo Sul Catarinense, UNESC como
requisito à obtenção do título de Bacharel em
Direito

Orientador: Prof. Esp. Mônica Abdel Al

CRICIÚMA – SC

2018

JEFERSON MACHADO DE OLIVEIRA

**A VINCULAÇÃO DAS SENTENÇAS DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA OS
CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL, DIANTE OS PRINCÍPIOS DA
FUNDAMENTAÇÃO E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC

Criciúma, 27 de novembro de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Mônica Abdel AI – UNESC - Orientadora

Prof. Dr. Gustavo Silveira Borges - UNESC

Prof. Esp. Marja Feuser- UNESC

Aos meus pais, minha namorada, por sempre acreditarem nos meus sonhos, sendo os maiores incentivadores da minha trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por ter me dado saúde, força nestes meus 26 anos de vida, como coragem para vencer as dificuldades que a vida nos proporciona, sempre me mostrando a luz em cada estrada escura que percorri.

A minha a orientadora Mônica, que neste pequeno tempo, sempre me ajudou, nunca mediu esforços para me passar todos os ensinamentos profissionais possíveis, de modo que hoje não a tenho apenas como uma docente, mais sim uma grande mulher e amiga que me inspirara na vida profissional.

A universidade, que tem uma estrutura brilhante, desde uma biblioteca com seu acervo gigante, com suas próprias instalações físicas, que possibilitam um maior conforto e facilidade na busca pelo conhecimento.

Aos meus pais, especialmente a minha mãe que é sem dúvida a pessoa a quem devo tudo e tenho o maior orgulho, pois nunca deixou que me falta-se nada, ao longo destes cinco anos de curso sempre me esperou sentada em seu sofá, pois tinha uma enorme preocupação com a minha trajetória de sombrio a criciúma. A esta pessoa agradeço de coração.

A minha namorada Larissa que sempre esteve comigo nestes anos, a quem devo o meu ingresso na universidade, pois foi quem mais me incentivou na busca pelo conhecimento, dando o suporte necessário nos momentos de dificuldade.

Conjuntamente, não poderia de agradecer aos meus amigos e amigas, Fabiano, Giovana. Igor, Luiz Fernando, Tainá e Thiely, que ao longo desses cinco anos de vida acadêmica, se mostraram fieis a nossa amizade e guerreiros na busca pela tão sonhada conclusão deste curso.

Por fim, gostaria de agradecer as demais pessoas que de algum modo me ajudaram a passar por todas as adversidades. Fica aqui a minha sincera gratidão.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota”.
(Theodore Roosevelt)

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo tratar da vinculação das decisões proferidas pelo conselho de sentença do tribunal do júri em casos de responsabilidade civil, mediante os princípios constitucionais da motivação e fundamentação, frente ao artigo 935 do Código Civil. Primeiramente, foi feita uma análise da transformação da responsabilidade civil, desde a sua criação em meados dos anos 2.040 a.c. até os códigos atuais, sendo trabalhado as ilicitudes cíveis e penais, e a sua relação com a obrigação de indenizar, o surgimento da responsabilidade objetiva, e os seus aspectos com a responsabilidade subjetiva com relação a culpa. Em um segundo momento foi abordado as sentenças no âmbito jurídico, sendo as sentenças no processo civil e penal, fazendo uma análise de suas características, seus reflexos, dando uma maior relevância aos pressupostos constitucionais, bem como as peculiaridades das decisões proferidas pelo conselho de sentença na competência do tribunal do júri, observando os princípios da soberania dos veredictos e o sigilo de votação. Para finalizar foi discutido sobre a importância do neoconstitucionalismo no direito processual brasileiro, como também a incidência da constitucionalização do processo civil, neste novo modelo de direito normativo os princípios previstos pela constituição federal que fundamentam uma decisão judicial, relacionando com o artigo 935 do código civil. Concluiu-se que a parte final do artigo 935 do Código Civil viola a Constituição Federal, por não observar os princípios da fundamentação e motivação. O método utilizado foi o dedutivo em um procedimento monográfico, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chaves: Responsabilidade Civil - Princípio da Motivação - Princípio da fundamentação – decisão do Júri.

ABSTRACT

The purpose of this study is to deal with the binding of decisions handed down by the Board of Judge of the Jury Court in cases of civil liability, through the constitutional principles of motivation and grounds. Firstly, an analysis was made of the transformation of civil liability, from its creation in the mid-2040 BC to the current codes, with civil and criminal wrongdoing and its relation to the obligation to indemnify, the emergence of objective liability, and their aspects with the subjective responsibility with regard to guilt. In a second moment, the judgments were approached in the juridical context, where the sentences in the civil and penal process are treated, analyzing their characteristics, their reflexes, giving a greater relevance to the constitutional presuppositions, as well as the peculiarities of the decisions pronounced by the council of judgment in the jurisdiction of the jury, observing the principles of the sovereignty of the verdicts and the secrecy of voting. Finally, it was discussed the importance of neo-constitutionalism in Brazilian procedural law, as well as the incidence of the constitutionalisation of civil procedure, in this new model of normative law the principles foreseen by the Federal Constitution that base a judicial decision, relating to article 935 of the Civil Code. The method used was the deductive in a monographic procedure, through bibliographical and documentary research.

Keywords: Civil Liability - Principle of Motivation - Principle of justification - Decision of the Jury

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL	10
2.1 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	10
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA	17
2.4. DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.....	21
3 DAS SENTENÇAS NO ÂMBITO JURÍDICO E SEUS REFLEXOS.....	23
3.1. AS SENTENÇAS CIVEÍIS	23
3.2. AS SENTENÇAS PENAIIS.....	26
3.3. AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS PECULIARIDADES.....	29
3.4 DA COISA JULGADA.....	36
4 OS PRINCÍPIOS NO NOVO DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E A RELAÇÃO COM O ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL.....	39
4.1 A INCIDÊNCIA DO NEOCONSTITUCIONALISMO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO E A APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	39
4.2. DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL	42
4.3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SENTENÇA	44
4.4 A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL NOS CASOS DE TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO	49
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

O direito brasileiro contemporâneo é constitucionalizado, até porque a Constituição Federal é a norma maior no nosso ordenamento pátrio. Contudo as demais leis infraconstitucionais devem sempre seguir a hierarquia, não podendo afrontar a Carta Magna.

Conforme o artigo 935 do Código Civil, a Responsabilidade Civil e as esferas criminais são interdependentes entre si, porém o mesmo artigo dispõe que as questões de fato e autoria decididas na esfera criminal não podem mais ser levantadas na esfera Civil, de modo que neste sentido as duas disciplinas jurídicas estão diretamente ligadas.

Eis que à luz da Constituição Federal de 1988, as decisões proferidas por qualquer tribunal, ou pelos juízes de direito deverão ser sempre fundamentadas, através das disposições legais estabelecidas pela lei e também motivadas conforme o entendimento do juiz, quanto a sua percepção social, oitiva de testemunhas, percepção dos depoimentos e provas levadas em juízo.

Deve se salientar que o conselho de sentença do Tribunal do Júri tem previsão constitucional específica ao seu procedimento, onde vigora o princípio do sigilo de votação e o princípio da soberania do veredicto, perante os votos dos jurados em sala separada das demais pessoas que estão acompanhando a sessão. O juiz deverá fazer a fundamentação da sentença junto com a dosimetria da pena, porém a decisão dos jurados não pode ser modificada pelo juiz de direito. Assim sendo, a decisão final fica por livre arbítrio dos jurados.

Deste modo, verifica-se um conflito entre as normas do direito posto, o dever de fundamentar e motivar as decisões e as decisões sem nenhuma fundamentação pelo conselho de sentença, valendo ressaltar que não está sendo discutindo o procedimento do Tribunal do Júri, e sim a incidência de uma responsabilidade civil, sem a devida fundamentação e motivação.

O presente estudo tem como objetivo fazer uma análise crítica acerca da vinculação das sentenças penais e o instituto da responsabilidade civil, analisando os mecanismos das sentenças, tanto do tribunal do júri quanto as decisões do juiz de direito, pois as vinculações das sentenças trazem efeitos ao direito a indenização civil.

Para fim de buscar respostas aos objetivos inerentes ao requerido

trabalho, formulam-se as seguintes perguntas: A decisão proferida pelo conselho de sentença do tribunal do júri pode fundamentar a decisão de responsabilidade civil do agente do crime diante dos princípios da fundamentação e da motivação das decisões judiciais? O artigo 935 do Código Civil é inconstitucional?

Para buscar esclarecer as indagações propostas pelo referido trabalho, estrutura-se o trabalho monográfico em três etapas, divididas da seguinte forma: A primeira, irá fazer uma análise sobre o instituto da responsabilidade civil, nas esferas penais e civis. Posteriormente, será feita uma abordagem sobre as sentenças no âmbito jurídico, bem como os seus reflexos. Por fim, será discutido os princípios no novo direito processual constitucional e a relação com o artigo 935 do Código civil.

O método utilizado foi o dedutivo e o procedimento foi o monográfico, por meio de pesquisa bibliográfica e documental.

Por fim, o presente estudo possui grande relevância jurídica e social, pois busca esclarecer alguns pontos que ainda não estão pacíficos quanto a independência entre as esferas cíveis e penais, bem como a incidência ou não da responsabilidade civil ao agente por meio de uma decisão não fundamentada, podendo ocasionar a perda de um direito no caso da vítima ou um prejuízo não devido ao acusado, acarretando insegurança jurídica.

2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

2.1 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste capítulo, será abordada a evolução da responsabilidade civil, na qual surgiu no Oriente Médio, sendo posteriormente introduzida em outras civilizações, contudo foi em Roma que foi institucionalizada, fazendo o Estado parte na relação de reparação, reparação está por meio da vingança. O Código Civil de 1916, institui a responsabilidade em nosso ordenamento jurídico, se utilizando da teoria subjetivista, devendo ser demonstrar a culpa, já no Código Civil de 2002, a responsabilidade passa a ter uma maior relevância, tendo uma grande importância a responsabilidade objetiva, aquela que não se necessita a comprovação de culpa.

No início da civilização humana não se observava a culpa do infrator que cometeu a lesão ou a gravidade do dano ocasionado. Os cidadãos que eram lesados ou ofendidos devido a prática de ato ilícito contra sua honra, tomavam as suas próprias decisões com instituto de reparação de dano, no qual normalmente era por meio de vingança coletiva pelos membros da comunidade pela “reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes” (DINIZ, 2009, p. 11).

A responsabilidade surgiu no Oriente Médio, um dos primeiros Códigos que trataram da responsabilidade foi o Código de *Ur-Nammu*¹, (escritos cerca de 2.040 a.C.), os costumes eram traduzidos em leis, e as mesmas dispunham de penas pecuniárias aos autores de infrações. É possível apontar que haviam vários dispositivos que tratavam da reparação de danos. (SILVA, 1999, p. 65).

Contudo, um dos mais famosos Códigos do Oriente Médio foi o de *Hammurabi*, (cerca de XVIII a.C.), neste período já era utilizada o Talião, nesta época, se perpetuava a responsabilidade pela ofensa e castigo, como era

¹O Código de *Ur-Nammu* (cerca de 2 040 a.C.), surgido na Suméria, descreve costumes antigos transformados em leis e a ênfase de penas pecuniárias para delitos diversos ao invés de penas talianas. Considerado um dos mais antigos de que se tem notícias, no que diz respeito a lei, foi encontrado nas ruínas de templos da época do rei Ur-Nammu, na região da Mesopotâmia (onde fica o Iraque atualmente). Foi descoberto somente em 1952, pelo arqueólogo e professor da Universidade da Pensilvânia, Samuel Noah Kromer.

estabelecido no seu § 230², estando sujeito a reparação do dano, na mesma forma a qual o autor tenha lesado a vítima. A partir deste Código, passam a influenciar as demais civilizações, chegando em Roma, outro período importante para a responsabilidade civil. (NORONHA, 2007, p. 528).

Com o poder público em Roma, dá-se início a um marco, a era da intervenção do poder estatal na sociedade, na qual a Lei de Talião (ou lei de retaliação) era utilizada, que foi criada no Oriente Médio, sendo instituída pelo Estado, deixando de ser de poder único e exclusivo dos grupos predominantes, e passa a se ter a legitimação pelo estado. Este novo modelo de responsabilização por meio da retaliação, era conhecida como vingança privada ou “*vendetta*”, onde regia-se a ideia do “olho por olho, dente por dente”, contudo se o ato lesivo sofrido pela vítima fosse caracterizado acarretaria “a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido”. (GONÇALVES, 2014, p 400).

O Poder Público, neste período permaneceu estático, opinava apenas na forma em que a vítima poderia ter o direito a retaliação, para produzir no ofensor um dano idêntico ao que experimentou. Com o passar do tempo e conseqüente o período em que vingou a responsabilização pela vingança, passou-se a mudar os métodos de ressarcimento das vítimas que começaram a passar de violência para prestações pecuniárias, diante disto o patrimônio do causador do dano era utilizado como forma de indenização. (DINIZ, 2009, p. 11).

No século III ou no início do século II a.C. houve uma mudança importante na responsabilidade civil, que já existia desde os primórdios, onde a palavra “responsabilidade” tem origem do latim “*re-spondere*”, que se configura como compensação ou ressarcimento do bem que sofreu ato danoso, para os romanos daquela determinada época a responsabilidade era uma só, não se distinguia entre penal e civil. Isso começa a mudar através dos estudiosos da época, “A *Lex aquilia* começou a fazer uma leve distinção: embora a responsabilidade continua sendo penal, a indenização pecuniária passou a ser a única forma de sanção nos casos de ato lesivo não criminoso” (GONÇALVES, 2014, p.497).

Com o passar dos tempos e o surgimento da *lei Aquilia*, dar-se a um novo direito de responsabilização, quanto a reparação do dano, como o autor (VENOSA; 2009, p 17) ensina: “Foi um plebiscito aprovado provavelmente em fins do século III

²O parágrafo 230 do Código Hammurabi estabelece segundo o qual se a casa construída ruísse e matasse o filho do proprietário, o filho do construtor deveria ser morto.

ou no início do século II a.C., que possibilitou atribuir ao titular de bens o direito de obter o pagamento de uma penalidade em dinheiro de quem tivesse destruído ou deteriorado seus bens”.

Com a criação da lei acima citada, há uma enorme mudança no cenário, pois começa a se ter uma maior relevância na aplicação da culpa e o reparo do dano sofrido, assim sendo a responsabilidade passa a ser do Estado de resguardar o direito do indivíduo, e punir quem cometer ato ilícito contra a sociedade, sendo neste momento que se começa a desenhar os novos direitos da responsabilidade vigente na atualidade. (NORONHA, 2007, p. 530).

Já se tratando de responsabilidade civil no sistema jurídico nacional, no século XX, é criado o Código Civil de 1916, que foi inspirado no Código Francês, conhecido por Código Napoleônico³do século XIX, que tem como uma das suas principais características a idealização do liberalismo. O Código de 1916 não dispunha de muitos artigos para responsabilidade civil, sendo a responsabilidade subjetiva acolhida pelas normas da época. (GONÇALVES, 2014, p. 6).

Contudo, a uma grande transformação no século XXI, com a vigência do Código Civil de 2002, passa-se a ter mais hipóteses de responsabilidade objetiva, não sendo mais a culpa um fundamento essencial para a caracterização da responsabilidade, uma das mudanças mais significativas está no artigo 927⁴, que dispõe uma exceção a teoria da subjetividade, porém permanecer como regra geral da responsabilidade subjetiva. (MELO BORGES, 2018, p. 58).

Com o passar do tempo a responsabilidade civil se tornou um instituto de grande relevância no direito civil brasileiro, de modo que abrange o direito de indenização ou restituição de dano causado a outrem, ficando a critério do julgador estipular um valor pecuniário que deve ser pago pelo causador do dano. Assim quem descumprir um dever jurídico terá a obrigação de ressarcimento do dano causado, na devida proporção. (VENOSA, 2005, p 570).

Na atualidade a conceituação da responsabilidade civil está diretamente ligada a devida responsabilização da pessoa que praticou o dano, tendo neste

³Foi o O Código Civil Francês (originalmente chamado de Code Civil, ou código civil e, posteriormente, chamado de Code Napoléon, ou Código Napoleônico) foi o código civil francês outorgado por Napoleão Bonaparte e que entrou em vigor 21 de março de 1804.

⁴Art. 927 do Código Civil de 2002, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

sentido a possibilidade de buscar o ressarcimento juridicamente, assim nasce o direito de reparação e a obrigação de indenizar. Deste modo fica claro porque a responsabilidade civil está disciplinada conjuntamente com o direito de obrigações. (GONÇALVES, 2016, p. 45).

Conforme os ensinamentos de GABURRI; HIRONAKA; ARAÚJO, os indivíduos têm pleno direito de não serem lesadas injustamente, pelas condutas praticadas por terceiro, e caso sejam lesados, têm total amparo na legislação para buscar a indenização, contudo esta indenização deverá ter a mesma proporção do dano causado, pois o direito de reparação está diretamente ligado a conduta que o ocasionou o dano. (2008, p. 27).

Como já salientado acima, na antiguidade o instituto da responsabilidade civil, não tinha nada de parecido com este modelo contemporâneo, pois naquele tempo regia a ideia de direito de vingança, onde a vítima teria a possibilidade da responsabilização pelas suas próprias mãos, não sendo a este responsabilizado pelos atos praticados, porque a vingança era tida com direito de sanção punitiva. (RIZZARDO, 2013, p. 28-29).

Para GONÇALVES, a reparação efetiva deve estar em proporcionalidade com o bem jurídico lesado, coisa ou pessoa, que deve estar no mesmo estado o qual se encontrava antes de ser lesado, ou até mesmo podendo ser na forma de pecúnia, ficando o valor pago em equilíbrio com o direito violado, sendo ele patrimonial ou moral, coisa que não acontecia no surgimento do instituto da responsabilidade civil. (2017, p. 19-20).

O instituto da responsabilidade civil é como se fosse uma trava, para que os indivíduos, vivam em sociedade sem causar nenhum tipo de prejuízo aos demais indivíduos pois em caso de prejuízo advindo de lesão cometida, caberá a responsabilidade civil instituir a reparação, caso ela não existisse, ficaria as pessoas livres para estabelecerem suas próprias regras. (GABURRI; HIRONAKA; ARAÚJO, 2008, p. 28). Neste mesmo sentido, os doutrinadores GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2014, p. 53), usam a mesma linha de raciocínio, pois um indivíduo que atua por meio de um ato ilícito, ocasionando uma violação a uma norma existente, terá como consequência, o dever de reparação pelo ato praticado, mesmo sendo está uma norma contratual ou legal.

Igualmente, Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 266) dispõe em seus ensinamentos que; “a responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo

pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último”.

Entretanto, o referido trabalho busca estudar a responsabilidade civil decorrente das sentenças criminais, desde modo passa-se a vislumbrar a responsabilidade atual com parâmetros nas sentenças criminais.

Quando uma pessoa comete um ato típico, previsto no Código Penal, que também incide em um ato ilícito na esfera civil, caberia ao respectivo ramo do direito, julgar através de seu instituto, podendo os processos tramitar ao mesmo tempo, correndo-se o risco, dessa forma, de se ter duas decisões conflitantes: uma afirmando a existência do fato ou da autoria e a outra negando; uma reconhecendo a ilicitude da conduta do réu e a outra a licitude. (GONÇALVES, 2012, p.237).

Para que se mantenha a segurança jurídica, o legislador se utiliza do Código Civil Brasileiro, para instituir uma dependência entre as a responsabilidade civil e as sentenças criminais, conforme dispõe o artigo 935: “ A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. (STOCO, 2014, p 274)

Todavia, as decisões proferidas em sentença têm endosso constitucional aos princípios da motivação e da fundamentação tais quais estão expressos no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988, como destaca o autor (DE SOUZA; 2017, p 358).

A Constituição de 1988 introduziu nítida distinção em relação aos textos processuais, ao disciplinar a *fundamentação das decisões*, com acento, a nosso ver, no dispositivo da sentença. O preceito do art. 93-IX conferiu maior eficácia ao *decisum*, porque das três partes essenciais da sentença é o único que se torna coisa julgada, pode firmar jurisprudência e influenciar o mundo jurídico, especialmente ao apresentar solução relevante para uma questão jurídica.

A evolução história da responsabilidade civil, demonstra a sua importância como instituto do direito, tem-se com objetivo claro a busca pela reparação do dano, tendo a vítima uma compensação pelo desprazer de ter tido seu direito violado, contudo este direito deve estar de acordo com os pressupostos estabelecidos pela lei. Com a utilização da teoria da responsabilidade objetiva, não será mais necessário demonstrar a existência de culpa, sendo um importante avanço para a proteção da pessoa lesada.

2.2 DA ILICITUDE PENAL E DA ILICITUDE CIVIL

O ato ilícito pode ser configurado como penal ou civil, dependendo de que norma jurídica que foi violada, onde acarretará uma violação distinta entre si, “na responsabilidade penal, o agente infringe uma norma penal de direito público, o interesse lesado é em tese da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse lesado é o privado” (GONÇALVES, 2014, p.498).

A definição de ato ilícito para fins de estudos no instituto civil, está consagrada na lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, no seu artigo 186, que dispõe sobre a conduta para a configuração da ilicitude. “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002-b).

Contudo, é utilizado como artigo complementar o artigo 187, fazendo assim uma configuração completa da ilicitude. Conforme pode ser observado: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (BRASIL, 2002-b).

O ato ilícito tem como seus elementos a culpabilidade, antijuridicidade, nexo causal e dano, deste modo a antijuridicidade é concebida através da contraposição aos propósitos do direito, como justiça, paz e segurança. (COELHO, 2012, p. 312).

O elemento de culpabilidade na esfera civil abarca dolo e culpa, de modo que os dois institutos não podem se confundir, contudo em se tratando de indenização vão gerar a mesma consequência. Deste modo a culpa se trata da conduta do agente, ao qual este houver concorrido para ação ou omissão, negligência ou imprudência, estará estabelecido a culpa. (RIZZARDO, 2007, p. 245).

O terceiro elemento do ato ilícito, o dano, é o verdadeiro prejuízo acarretado a vítima, podendo ser patrimonial ou moral, deste que seja atual e que tenha lesado bem jurídico tutelado, sendo dano moral aquele que atinge o aspecto da personalidade do indivíduo, já o patrimonial se trata da lesão ocasionada ao patrimônio da vítima. (COELHO, 2012, p. 313).

O quarto e último elemento que configura o ato ilícito é o nexos causal que nada mais é, do que a relação entre a causa do dano e a insurgência do

indivíduo que incorreram para a propositura da lesão ao bem jurídico, são a relação entre causa e efeito do ato ilícito, fazendo nascer o dever de indenizar. (NERY, 2009, p. 303).

Contudo, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, traz o fundamento legal da responsabilidade civil objetiva, configurando o ato ilícito a ordem jurídica, terá a obrigação e o dever de ressarcimento há aquele que sofrer danos, independentemente se agiu com culpa, conforme dispõe: “Art.927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. ” (BRASIL, 2018-b).

Fazendo-se uma análise pura da lei, todo aquele que praticar ato ilícito contra a integridade física, mental, psicológica e material terá a obrigação de indenizar.

Para o autor e doutrinador Silvio de Salvo Venosa (2003, p 13), os pressupostos para se caracterizar a responsabilidade civil, “[...] os requisitos para a configuração do dever de indenizar são: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e finalmente, culpa. Assim terá a obrigação de arcar com as devidas obrigações impostas pelo praticante do dano.

Adentrando no objeto de estudo do presente trabalho, verifica-se que no artigo 935 do Código Civil Brasileiro, a Responsabilidade Civil e as esferas criminais são interdependentes, porém o mesmo artigo dispõe que as questões de fato e autoria decididas na esfera criminal não podem mais ser levantadas na esfera Civil, de modo que neste sentido as duas disciplinas jurídicas estão diretamente ligadas, não caracterizando uma independência absoluta. Segue na íntegra o artigo 935 do Código Civil: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. (BRASIL, 2018-b).

Já o Código Penal, por sua vez, dispõe que a condenação criminal gera obrigação de ressarcimento pelo fato típico penal cometido, e pelos danos causados pelo crime, conforme define o artigo 91 do referido código: “São efeitos da condenação: I - Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”. (BRASIL,2018-c).

Assim sendo, a condenação torna-se um título que pode ser executado

via jurisdição civil, buscando a reparação do dano por meio do instituto da responsabilidade civil.

Contudo, a eficácia da responsabilidade civil, com a condenação penal, não se estende a terceiros, também responsáveis, “só atinge a pessoa do condenado na justiça criminal, sem alcançar os corresponsáveis pela reparação do ato ilícito, como é o caso de preponentes, patrões, pais e etc.” (THEODORO JR, 2016, p. 58). Neste mesmo sentido o jurista Rui Stoco:

Assim, transitada em julgado a sentença penal condenatória, a sua execução no juízo cível visa ao ‘quantum’ da reparação, podendo ser promovida pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. A condenação penal irrecorrível faz coisa julgada no cível para efeito da reparação do dano, não se podendo mais discutir a respeito do ‘andebeatur’, mas somente o ‘quantum debeatur.’ (STOCO, 2004, p,272).

Convém ressaltar que a norma tem como objetivo a unificação da jurisdição, pois apesar de serem divididas em muitos órgãos, não deixam de fazer parte de uma jurisdição una, ou seja, de modo mais claro estes vários órgãos têm suas competências distintas, cada qual com a sua, todavia por se tratar do sistema judiciário brasileiro, onde se tem por essência ter uma jurisdição una, a divisão das estruturas é unicamente técnica, dando uma melhor resolução aos casos. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 600).

Contudo, as ilicitudes penais e cíveis, cada instituto tem suas peculiaridades, mais quando este ato ilícito passa por uma sentença, e nesta sentença é introduzida pelo magistrado fundamentação que poderá sustentar uma responsabilização, ambas as esferas podem ter uma relação de conexão, o ato ilícito poderá acarretar uma responsabilização na esfera civil.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

A responsabilidade subjetiva era a diretriz do Código Civil de 1916, onde todo o instituto da responsabilidade estava sustentado na comprovação da culpa, como bem previa o artigo 159, não abrindo espaço para um novo modelo de responsabilidade, tendo apenas as exceções da culpa presumida, artigo 1.521, e da responsabilidade objetivas nos casos dos artigos 1.527, 1.528 e 1.529. Contudo Código Civil de 2002 trouxe grandes mudanças neste instituto, fazendo assim

passar de um Código totalmente subjetivista (1916), para um atual, que disciplina também pela responsabilidade objetiva, apesar de a teoria subjetiva ainda ser a regra geral. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 36).

No instituto da responsabilidade civil contemporânea, existem duas espécies de responsabilidade, a objetiva e a subjetiva, sendo que a subjetiva tem como principal característica, o fundamento da culpa, todavia, não é somente este requisito que poderá ou não ser apontado como elemento que vai gerar direito a uma obrigação de reparação de dano pelo ato praticado. (GONÇALVES, 2016, p. 59).

A culpa não se faz necessário ser demonstrada, quando se trata de atividade de risco, onde o agente fica responsável pelos danos decorrentes desta atividade. Todavia na responsabilidade subjetiva a culpa é um elemento necessário para a sua configuração, pois caso a culpa não seja evidenciada não se terá direito a reparação. (RIZZARDO, 2013, p. 23).

Na teoria clássica, bem como é conhecida teoria da culpa ou até mesmo teoria subjetiva, tem como a culpa elemento da fundamentação da responsabilidade civil, pois não havendo culpa, não se caracteriza responsabilidade, de modo que está subjetividade tem como esteio na concepção de culpa. (GONÇALVES, 2014, p. 498).

Para (GAGLIANO; PAMPLONA, 2014, p. 57), a responsabilidade subjetiva, se faz necessário ser evidenciada, bem como só será responsabilizado pelo ato ilícito praticado, se fica demonstrado de forma inequívoca que o indivíduo agiu com culpa ou dolo. Pode-se ser verificado que a palavra culpa, advinda da esfera civil, é constituída em consequência de ato de imprudência ou negligência.

O autor ALONSO disciplina que não se deve falar em responsabilidade, se houver a ausência de culpa, pois há uma violação de um direito de dever preexistente. Deste jeito tem-se por culpa, a imprudência ou negligência do indivíduo, que define a lesão ao direito de terceiro, ou causa-lhe prejuízos. (2000, p. 21),

A natureza da subjetividade da responsabilidade, não pode ser caracterizada por fato de um indivíduo qualquer, só poderá gerar a responsabilidade na ocorrência de uma conduta culposa, compreendendo também em seu contexto o dolo do indivíduo. (PEREIRA; 2016, p. 40).

No entendimento, Paulo Sérgio Gomes Alonso , sustenta que:

Na dogmática da responsabilidade civil subjetiva, o ato ilícito destaca-se como um elemento relevante da sua sustentação. A investigação do comportamento do agente é fundamental para a apuração da sua responsabilidade, uma vez que o pressuposto do dever de indenizar pela teoria subjetiva é a conduta culposa do agente. (2000, p. 21),

Nesta concepção, a reponsabilidade subjetiva está atrelada a ocasião em que o agente realiza o ato ilícito, onde cada indivíduo deve responder pela sua culpa, pois violou normas de condutas estabelecidas em lei, sendo deste modo necessário a comprovação da culpa, para posteriormente conseguir a reparação do dano sofrida. (AGUIRRE; BARROS, 2012, p. 240).

Contudo, a partir da metade do século XX, passa se a estabelecer a possibilidade de buscar indenização, mesmo quando a lesão sofrida não advém de culpa, atrelado ao nexos causal, não mais existindo a necessidade de comprovar dolo ou culpa do indivíduo, neste caso a responsabilização pelo ato praticado está vinculada a teoria do risco. (GONÇALVES, 2016, p. 60).

Nestas situações, verifica-se a responsabilidade objetiva, o qual tem sua nascente na Revolução Industrial, onde estava diretamente ligada as áreas da indústria, agricultura, também como no crescimento e desenvolvimento das comunicações e transportes, estando em um momento histórico e de grande desenvolvimento dos setores econômicos. (ALONSO, 2000, p. 33-34).

Deste modo, com a modernização e a utilização de novas tecnologias, e por divergir das atuais condições vividas na época, nasce a responsabilidade objetiva, quando o ser humano passa a trabalhar em situações de maior risco, este novo instituto da responsabilidade, vem para dar uma maior proteção ao indivíduo, sendo que naquele momento história não tinha qualquer norma legal que resguardasse o seu direito a reparação, diante da carência de culpa. (ALONSO, 2000, p. 36).

Contudo esta nova teoria, chamada de responsabilidade objetiva, trouxe um enorme avanço durante os séculos XIX e XX, onde foram reformuladas algumas normas, segundo a noção da responsabilidade advinda do elemento culpa, passando-se a ter uma visão mais abrangente do instituto da responsabilidade. (VENOSA, 2013, p. 13).

Para um melhor entendimento, Caio Mário Silva Pereira, (2016, p. 333), esclarece o surgimento da teoria objetiva da responsabilidade:

A insatisfação com a teoria subjetiva tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. As multiplicações das oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação. Esta, com efeito, dentro na doutrina da culpa, resulta da vulneração de norma preexistente, e comprovação de nexos causal entre o dano e a antijuridicidade da conduta do agente. Verificou-se, como já ficou esclarecido, que nem sempre o lesado consegue provar estes elementos.

Na visão de Pamplona Filho e Gagliano (2014, p. 580), o dolo ou culpa do indivíduo não era mais tão importante para a configuração da responsabilidade civil, neste sentido o real objetivo era conseguir reparar o dano sofrido pela vítima, fazendo com que a vítima obtivesse o seu direito resguardado, por meio do princípio da responsabilidade civil, haja vista que o agente está cada vez mais passível de riscos, e com enorme possibilidade de sofrer danos mais graves. (ALONSO, 2000, p. 39).

Segundo GONÇALVES, “toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros”, deste modo, deverá ter o agente a obrigação de reparação, mesmo quando não for demonstrado culpa. (2016, p. 60). Neste mesmo aspecto, Gagliano e Pamplona Filho (2014, p. 59), salientam que a teoria objetivista da responsabilidade civil, visam sempre a mera reparação da lesão sofrida.

Deste mesmo modo, o doutrinador Silvio Rodrigues (2003, p. 11), salienta:

[...] aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, este tem direito de ser indenizada por aquele.

Neste contexto de reponsabilidade, é determinado que o risco pelo qual fundamenta a objetividade, deve ser através da atividade exercida, não sendo resultado apenas da conduta do indivíduo. (BARROS; AGUIRRE, 2012, p. 241).

Sendo assim, todo e qualquer ato culposo ou doloso, que acarrete ou ocasione a terceiro uma lesão, prejuízo de qualquer origem, está obrigado a indenizar a vítima pelo seu ato praticado. (ALONSO, 2000, p. 21).

Assim sendo, a teoria objetiva da responsabilidade vai abandonar a concepção de que o dolo ou culpa, deve ser demonstrada para que seja configurado a responsabilização, bem como vai se fundar apenas na teoria do risco, pois na

maior parte das vezes o agente se trata da parte mais vulnerável, onde se tem uma maior dificuldade de obter a efetiva reparação. Vislumbra-se que deverá apenas estar os elementos de dano, nexos casual, ação ou omissão, deixando de lado a culpa ou dolo, e podendo deste modo requerer a indenização.

2.4. DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

A obrigação de indenizar advém do instituto da responsabilidade civil, de modo que o posicionamento parte de quem violar um dever jurídico através de um ato ilícito ou lícito, tem a obrigação de indenizar, contudo todos tem um dever jurídico de não ocasionar danos a outrem e caso aconteça de haver violação a este dever jurídico, passará a ter um dever jurídico sucessivo, o de ressarcimento do dano que foi sofrido. (CAVALIERI FILHO, 2008, p.2).

Como visto anteriormente a responsabilidade civil tem o objetivo de reparar o dano sofrido, este dano deve ter levado a uma diminuição de algum bem jurídico, assim sendo, caso não exista dano, não haverá reparação, pois, o direito a indenização só se configura com a lesão sofrida ou dano, esta lesão pode ser imaterial, onde quem sofre é a personalidade da pessoa, liberdade, imagem, honra ou dano material, causado no patrimônio ou na própria vítima. (RIZZARDO, 2013, p. 52).

O dano imaterial não está vinculado ao patrimônio de quem foi lesado, aqui se discute os direitos de personalidade, como liberdade, imagem, honra, conforme prevê o artigo 5^o, inciso, V, X, da Constituição Federal de 1988, assegura o direito de indenização quando o bem jurídico lesado for direito a personalidade.(GONÇALVES, 2007, p.357).

Nesta modalidade de dano imaterial não se trata mais de lesão de conteúdo pecuniário, mais sim da personalidade da pessoa humana, consagrado na

⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL,2002).

carta magna, e como este dano será visto pela sociedade de um modo geral. Já o dano material é o dano sofrido referente valor econômico, podendo ser um dano causado diretamente à vítima ou uma perda no seu patrimônio, que poderá ser reparado de forma “in natura”, podendo ser reparado uma coisa semelhante, ou valor em dinheiro. (GAGLIANO, 2011, p. 86).

A obrigação de indenizar também está assegurada no artigo 927 do Código Civil, onde tipifica o dever de indenização, como um dever jurídico de obrigação, vale lembrar que neste mesmo código existem outras espécies de obrigações (dar, fazer, não fazer), que não podem ser confundidas com a obrigação de indenizar. Sempre é falado que um dos elementos das obrigações é ter ato ilícito, contudo só no atual Código Civil, que a norma vai concretizar este entendimento, dispondo que o indivíduo terá o dever de indenizar, quando concorrer para um ato ilícito. (CAVALIERI FILHO, 2014, p.16).

Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil (2008, p. 5), faz um apontamento claro e simples a luz do dever de indenizar:

À luz do disposto, creio ser possível assentarmos duas premissas que nos servirão de suporte doutrinário. Primeira: não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Segunda: para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu.

Contudo a obrigação de indenização está totalmente ligada ao dano sofrido, não importando se a lesão ou dano advém de direitos imateriais ou materiais, o que se tem maior relevância é a ocorrência do dano ou prejuízos a vítima, pois sem violação a um direito tutelado jurisdicionalmente não se caracterizar a responsabilidade, e posteriormente a obrigação de indenizar.

3 DAS SENTENÇAS NO ÂMBITO JURÍDICO E SEUS REFLEXOS

3.1. AS SENTENÇAS CIVEIS

A expressão sentença pode ser utilizada de duas formas, lato e estrito. Na primeira hipótese, o termo sentença compreende o pronunciamento jurídico da administração objetivando os atos administrativos decorrentes da situação em discussão. Já no segundo sentido, na forma de estrito, trata-se apenas da decisão final, proferida em uma ação dando fim a um processo, de modo que deve ser sentenciado por um juízo a “quo”. (DONIZETTI, 2016, p. 609).

O Código de Processo Civil traz como conceito da palavra sentença, o pronunciamento onde o magistrado declara o fim da fase de conhecimento no procedimento comum, com fundamento nos artigos 485 a 487, do mesmo modo que encerra a execução, artigo 203, §1º, com exceção dos dispositivos que regulamentam os procedimentos especiais. (BUENO, 2016, p. 382).

Segundo o autor DIDIER JR, (2016, p. 312), a decisão em que extingue a fase de conhecimento, de um procedimento especial não deveria ser chamada de sentença, pois deveria ser dado outro nome, pelo fato de ser um pronunciamento de um procedimento especial, porém o mesmo autor cita:

O conceito de sentença é dado pelo direito positivo. O legislador poderia chamar de sentença dois pronunciamentos judiciais distintos. Mas isso seria inconveniente; terminaria por desorganizar o sistema dos pronunciamentos judiciais, o que refletiria negativamente na organização do sistema recursal. Daí a necessidade de buscar uma interpretação harmonizadora.

No processo civil, a doutrina de forma majoritária distingue as sentenças sob duas formas, as sentenças definitivas, que são aquelas que dão resolução ao mérito discutido, e as terminativas, onde não se tem a resolução definitiva do mérito, há várias hipóteses que geram a sentença de forma terminativa, são por indeferimento da inicial, paralisação e abandono do processo, desistência, entres outras. Já as que dão causa as sentenças definitivas são por decadência ou prescrição, acolhimento ou rejeição do pedido ou mesmo homologação de atos jurídicos. (WAMBIER, 2016, p 436).

As sentenças definitivas são subdivididas em sentenças terminativa, aquela que promove a certeza quanto aos fatos, impondo a parte ativa o direito de

executar a prestação, consistindo em uma obrigação de fazer, não fazer ou dar, tendo como seus efeitos na maior parte das vezes *ex tunc*⁶, onde se retroagem para buscar situações anteriores a sentença. Já nas sentenças declaratórias, tem-se pela sentença que declara a existência ou inexistência de fato jurídico, os efeitos desta sentença também iram retroagir até a data do fato anterior a sentença. (DONIZETTI, 2016, p. 629).

Não se pode deixar de citar outras três modalidades de sentença, apesar de serem sentenças menos usuais, são elas, as sentenças constitutivas que além de declarar sobre o direito de fato, também constitui uma nova relação jurídica entre as partes ou até mesmo as modifica, as sentenças mandamentais, são aquelas que contém uma ordem a serem cumpridas pela parte vencida na lide, e as executivas tem como característica a autorização do juiz para executar o seu direito, até a sua efetiva satisfação. (WAMBIER, 2016, p 437).

Observando o artigo 489⁷ do Código de Processo Civil, pode se vislumbrar em sua essência o elemento da sentença, dispondo o que deve conter na sentença, na perspectiva formal, sob a pena da invalidade dos atos nelas transcrito. O primeiro elemento que deve conter a referida decisão, é o relatório, onde o magistrado relatará as partes, pedidos, como também os principais fatos no decorrer do processo. O segundo elemento a ser mencionados são os fundamentos os quais o juiz irá averiguar as questões de fato e direito, para se basear no terceiro elemento, que é a resolução do conflito, por meio da resposta aos pedidos formulados pelas partes. (BUENO, 2016, p. 390).

No Direito Processual Civil, a sentença que estiver com uma fundamentação deficiente, poderá acarretar a nulidade desta decisão, pois bem, a inútil fundamentação, embora existente, não justifica o raciocínio lógico desenvolvido no ato, sendo a decisão um vício. A Constituição Federal já tratava do assunto,

⁶*ex tunc*, decisão jurídica que deverá ser aplicada desde o início do processo que lhe deu origem, ou seja, de caráter retroativo, valendo e afetando acontecimentos anteriores a sua criação, contanto que estejam relacionados diretamente com o assunto.

⁷ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - O relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - Os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (BRASIL, 2018-c).

porém com o novo Código de Processo Civil (2015), inova em seu artigo 489, § 1º⁸, onde é bastante clara algumas hipóteses de não fundamentação das sentenças transcrita no texto legal, deste modo proporciona um maior controle das decisões, reduzindo as decisões deficientes, que não estejam fundamentadas. (DIDIER JR, (2016, p. 334).

Outro ponto importante que deve ser salientado sobre a sentença, é que o processo civil tem como um de seus princípios basilares o dever da vinculação da sentença aos pedidos formulados na lide, pois a sentença não poderá se afastar dos pedidos requeridos pelo autor ou, se for o caso, da reconvenção feita pelo réu, nem na sua perspectiva subjetiva, nem na objetiva, tão pouco na quantidade e qualidade dos pedidos, conforme dispõe o artigo 490 e 492 do Código de Processo Civil.(BUENO, 2016, p. 392).

Diante da hipótese de o magistrado não ficar vinculado aos pedidos pleiteados, podem gerar as decisões *citra petita*, que nada mais é o esquecimento do juiz em verificar os pedidos e fundamentos trazidos pelas partes. Já as sentenças *ultra petita*, são aquelas que o juiz concede mais do que foi pedido pela parte, faz uma análise de fatos que não eram essências ao processo, como resolver demandas de sujeitos que não estão fazendo parte da lide. Na decisão *extra petita*, o juiz de direito não verifica os fundamentos e pedidos pleiteado pelas partes, e sim inventa questões e as analisa decidindo pedidos não formulados. (DONIZETTI, 2016, p. 631).

Neste mesmo sentido Vallisney de Sousa Oliveira, faz uma simples e clara diferenciação entre as decisões *ultra e extra petita*:

⁸§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (BRASIL.2018-c).

Numa ação em que se pede a declaração de falsidade de documento X, será *ultra petita* a decisão que, além de declarar a falsidade do documento X, avançar para declarar também a falsidade do documento Y; será, porém, *extra petita*, se o juiz, sem analisar o pedido de declaração de falsidade do documento X, declara a falsidade do documento Y, não pretendida pelo autor. (2000, p. 180).

No procedimento do processo civil a sentença tem suas características próprias, sendo necessário que estas decisões estejam de acordo com a lei vigente, tendo como base essencial da decisão ela ser fundamentada e ter correlação entre o que foi pedido e o que foi sentenciado pelo magistrado. A não observância dos métodos que devem ser seguidos pelo juiz, poderá acarretar uma sentença sem eficácia, podendo gerar até a nulidade.

3.2. AS SENTENÇAS PENAIS

A sentença proferida no juízo criminal, busca julgar definitivamente o mérito da pretensão penal, utilizando duas etapas para resolver o conflito, sendo elas; descobrir sobre a existência do fato delitivo, e a autoria deste fato ilícito, fazendo um juízo de valoração jurídica e penal das provas produzidas no processo. É muito importante nesta fase do processo ver se a sentença teve total efetividade, se a lide foi apreciada em sua total profundidade e amplitude, para posteriormente condenar ou absolver o acusado, deste modo se caracterizando como uma sentença definitiva. (DE OLIVEIRA, 2014, p. 643).

Apesar de no processo penal as sentenças condenatórias e absolutória, terem uma maior atenção, o processo penal não se remete apenas a ambas, há outras espécies de sentença no procedimento penal, tais como as constitutivas, mandamentais, declaratórias e as executivas. Enfatiza-se que na esfera criminal as sentenças não são absolutamente individualizadas, pois sempre acarreta vestígios de uma sentença a das outras, tendo como exemplo, a constitutiva não deixa de ter na sua essência um pouco da declaratória. (TÁVORA, 2014, p. 869).

Deve sempre ser salientado que de modo técnico, não se pode confundir sentença transitada em julgado com sentença definitiva, pois a sentença definitiva é a que elucida o mérito da pretensão penal, já a transitada em julgado é aquela sentença a qual não cabe mais recurso. Em um aspecto formal, a sentença é a

decisão no último ato, podendo ser em primeiro grau pelo juiz a *quo* ou até mesmo pelos acórdãos dos tribunais. (GRECO FILHO, 2013, p. 355). Todavia, no presente trabalho, se dará ênfase às sentenças de primeiro grau.

Há alguns requisitos para que a sentença seja válida na esfera criminal, e que gere seus efeitos práticos, parte da manifestação da vontade do magistrado, que deve respeitar as disposições exposta na lei. A sentença deverá conter a exposição fática dos fatos, que nada mais é do que o relatório do processo, a fundamentação utilizada em tal sentença e a motivação que é a explicação pelos quais o juiz utilizou tais dispositivos legais para resolver a pretensão penal, em sua parte final está o chamado dispositivo, que também pode ser chamado de conclusão ou decisão. (MIRABETE, 2002, p. 484).

Tais requisitos da sentença estão dispostos no artigo 381 do Código Penal, onde cada inciso deste artigo vai indicar quais procedimentos a ser seguido, no inciso I - os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; II - a exposição sucinta da acusação e da defesa; III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; IV - a indicação dos artigos de lei aplicados; V - o dispositivo; VI - a data e a assinatura do juiz. (Brasil, 2018-c).

Todavia o inciso III, do artigo acima mencionado, é o de maior relevância, apesar de todos serem de suma importância para a sentença, onde se trata da fundamentação e motivação das sentenças criminais, pois nesta fase da sentença é que o juiz vai exhibir os motivos, os quais o levaram para chegar à conclusão. Não obstante o seu direito ao princípio do livre convencimento motivado, o magistrado terá que elencar as causas as quais o levaram a ter tal raciocínio, na busca pela sentença justa. (TINOCO, 2018, p. 20).

Passando a analisar o artigo 386⁹ do Código de Processo Penal, que trata

⁹Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - Estar provada a inexistência do fato;

II - Não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação. (BRASIL,2018-d).

da sentença absolutória, onde o juiz deve expor as razões pelas quais absolveu o réu. Assim sendo, as justificativas pelas quais o juiz imputou tal decisão, e se vai incidir na responsabilidade civil.

Conforme os ensinamentos de Vicente Greco Filho (2013, p. 362) sobre os incisos do artigo 386 do CPP, então divididos em dois grupos, os que, ao absolver no criminal, excluem a responsabilidade no civil, e as que podem ser pleiteadas perante o juízo civil: I- estar provada a inexistência do fato, absolvição do réu na esfera criminal irá fazer coisa julgada também na esfera civil, pois exclui o direito de indenização. IV- Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, irá ter a mais incidência no inciso I deste artigo, pois a sentença criminal verifica a inexistência de fato, em face o réu, deste modo fica isento de ressarcimento via esfera civil.

Já no outro grupo, a absolvição criminal, não exclui a possibilidade da reparação no juízo civil, conforme: II- Não haver prova da existência do fato, quando há dúvida se houve ou não o fato ilícito, a absolvição no penal, não acarretará o mesmo no civil, podendo requerer indenização frente à responsabilidade. III- Não constituir o fato infração penal, ocorrerá à absolvição criminal, porém o direito de ressarcimento via esfera civil permanece possível. V- Não existir prova de que o réu tenha concorrido para a infração, a dúvida quanto a autoria gera a absolvição criminal, mais ainda concorre na esfera civil, se assim quiser a vítima e o inciso VI- vai trabalhar as circunstâncias subjetivas dos artigos 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do art.28, ficando nestes casos aberta a possibilidade de ação frente a jurisdição civil. (GRECO FILHO, 2013, p. 363).

Do mesmo modo que a sentença absolutória tem requisitos a serem seguindo, a sentença condenatória também se fará necessário, sendoque está sentença é um procedimento muito complexo, e deve ter um cronograma a ser adotado, para evitar nulidades futuras, e para buscar uma sentença mais justa e coerente, com a devida aplicação da pena. Observando que nesta modalidade de sentença, irá ocasionar possibilidade de ingresso no civil, em busca de ressarcimento. (TÁVORA, 2014, p. 891).

O artigo 387¹⁰do Código de Processo Penal, tem os requisitos que

¹⁰Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

devem ser respeitados, como observar o contexto das atenuantes e agravantes disposto no texto legal do Código Penal, como também dispor sobre a pena base e aumentos de pena, aplicar as penas de acordo com o código, dispondo sobre o regime pelo o qual o condenado deve pagar sua pena, fixar valor mínimo para a reparação de danos, devendo todos estes requisitos estar fundamentados. (GRECO FILHO, 2013, p. 369).

Conforme o artigo 63¹¹ do Código de Processo Penal, se a sentença condenatória transitar em julgado, a vítima, como também seu representante, poderá suscitar a execução no civil, dos valores fixados pelo juiz no artigo 387 do Código de Processo Penal. (BRASIL, 2018-d).

Assim sendo, as sentenças penais devem seguir determinados requisitos legais, tendo cada modelo de sentença seu próprio requisito, mas, porém, nas sentenças absolutórias e condenatórias há uma particularidade, pois ambas têm a possibilidade de o ofendido buscar na jurisdição cível, o direito de ressarcimento perante o acusado ou condenado, dependendo de que modalidade este se encontre, todavia há exceções que tornam a sentença penal, coisa julgada civil.

3.3. AS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI E SUAS PECULIARIDADES

O doutrinador Nestor Távora, em sua obra Curso de Direito, dispõe que a o surgimento do tribunal do júri tem origem na Grécia antiga, bem como em Roma, sendo na época fundado em um julgamento divino, dando legitimidade a tal

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

V - atenderá, quanto à aplicação provisória de interdições de direitos e medidas de segurança, ao disposto no Título XI deste Livro;

VI - determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação (art. 73, § 1º, do Código Penal). (BRASIL, 2018-d).

¹¹ Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso iv do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). (BRASIL, 2018-d).

juízo, sob o reflexo do julgamento de Jesus Cristo, quando foi lhe negado as garantias de legítima defesa, que na época nem se quer existiam, tendo este processo semelhança com o júri criado naquele período, contudo há outros autores que sustentam que o júri foi criado na Constituição da Inglaterra em 1215, e na França em 1789, na Revolução Francesa. (2014, p. 974).

Todavia no Brasil o Tribunal do Júri está previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal onde dispõe: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Sendo competência irrevogável do tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida, neste sentido o Código de Processo Penal adotou o entendimento do poder constituinte, e acolheu a norma superior, de modo que organiza o Júri popular em sua essência. (NASSIF, 2001, p. 26).

O Tribunal do Júri é composto pelo juiz presidente, que é o representante do judiciário, sendo este chamado de juiz togado, e os sete jurados, que são pessoas comuns do povo, as quais não tem conhecimento específico na área jurídica, contudo caberá aos sete jurados, chamados de conselho de sentença apreciar os fatos e ao final, responder os requisitos quanto ao crime e a autoria, já o juiz de direito será quem vai gerenciar a condução do julgamento, e proferir a sentença final, após a conclusão do conselho de sentença. (DE OLIVEIRA, 2014, p. 717).

A Constituição Federal garantiu ao júri popular a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, crimes estes estabelecidos nos artigos 121 a 126 do Código Penal, sendo homicídio, aborto, auxílio ou instigação ao suicídio e infanticídio, contudo há outros crimes que o dolo não é da morte do agente, e sim de cometer outro crime, contudo ocasiona a morte de alguém, neste cenário o criminoso não irá a Júri Popular, não sendo assim competência do júri, tais crimes como latrocínio, extorsão seguida de morte, conforme prevalece entendimento sumulado pelo STF, súmula 603. (GRECO FILHO, 2013, p.438).

Deve ser feita uma ressalva, pois o Código de Processo Penal não assegura o júri apenas nos crimes dolosos contra a vida, pois em casos conexos entre crime contra a vida e outras infrações, prevalecerá a competência do júri ao viés do juiz originário em ambos os crimes, conforme artigo 78, inciso I, do CPP, “Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as

seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri. (DE OLIVEIRA, 2014, p. 719).

No procedimento do Tribunal do Júri, ocorre duas fases em separado, sendo a primeira o juízo de formação da culpa do agente, e a segunda fase se faz o juízo da causa ou juízo do crime imputado, também conhecida como fase de preparação do plenário, conforme artigo 422 do Código Processo Penal, sendo assim fases autônomas no processo, apesar de serem conexas a decisão na primeira fase acarretará consequência na subsequente. (COELHO, 2018, p. 50).

Na primeira fase do júri, a matéria principal a ser discutida é a razoabilidade da parte acusatória perante o tribunal, neste momento processual o juiz vai analisar as provas trazidas ao processo, para decidir se o caso em concreto se trata de um crime doloso contra a vida ou não, tendo ao fim desta fase a possibilidade de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária, e, em caso de pronúncia, passará o julgamento para a segunda fase; preparação de plenário. (SANTIAGO, 2018, p. 35).

A absolvição sumária nada mais é do que o julgamento do mérito da ação penal antecipadamente, onde se decide pela improcedência da acusação, sendo decretada o final da primeira fase do júri, afastando assim a competência do tribunal do júri. Vale lembrar que há casos em que o crime é consumado e reconhecido, porém são reconhecidas as excludentes de ilicitude e de culpabilidade previstas nos artigos 21, 22, 23, 26 e 28 do Código de processo Penal, ficando o agente absolvido de forma sumária. (DE OLIVEIRA, 2014, p. 725).

A desclassificação por sua vez, não absolve ou condena o acusado, se trata de uma desclassificação do crime doloso contra a vida, para outra infração penal, que não tenha competência o Tribunal do Júri para julgar. O magistrado analisando os fatos e as provas, reconhecerá a incompetência do júri e as mandará para o juízo criminal competente, trata-se de uma decisão interlocutória do juiz, artigo 419¹² do CPP. (TÁVORA, 2014, p. 992).

Na impronúncia o juiz deve, em decisão interlocutória, encerrar a primeira fase do Tribunal do Júri, sem que esteja feito juízo de mérito, pois na impronúncia

¹²Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja:
Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (BRASIL, 2018-d).

não fica comprovada a materialidade do ato típico, ou não contenha indícios forte de autoria, devendo assim o juiz impronunciar o acusado. Contudo ao julgar a impronúncia da queixa ou denúncia, o processo se extingue sem ter julgado o mérito, desta forma o estado poderá instaurar nosso processo, se surgirem novas provas, que modifique a relação de materialidade e autoria. (COELHO, 2018, p. 47).

Para pronunciar o acusado, deve-se no curso do processo ser examinadas provas que demonstrem uma possível existência de fato criminoso, como também indícios de sua autoria. Verificado estes requisitos o magistrado deverá pronunciar o acusado, contudo poderá em seu relatório apenas, indicar a presença de indícios, não podendo fazer juízo de valores, tanto que não deve se posicionar quanto ao seu convencimento absoluto, nesta fase o juiz fica incumbido apenas de revelar a probabilidade dos fatos, e não a certeza de que eles ocorreram. Apesar de não ter certeza dos fatos, nesta fase o magistrado se utiliza do princípio do *in dubio pro societate*, na dúvida deve pronunciar. (DE OLIVEIRA, 2014, p. 731).

Com o pronunciamento do acusado, passa-se a segunda fase do júri, com base no artigo 422¹³ do Código de Processo Penal, o juiz presidente, irá intimar o Ministério Público, bem como o querelante no caso de queixa crime, para que possam arrolar as testemunhas que estarão em plenário, como também a juntada de documentos. Posteriormente será deliberado diligencia para que não gere nulidade ou para esclarecer fatos que interfiram no julgamento. (GRECO FILHO, 2013, p. 448).

O texto constitucional maior do ordenamento jurídico brasileiro, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, traz os princípios que regem o instituto do Tribunal do Júri, são eles: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para julgar os crimes contra a vida. (BRASIL, 2018).

A plenitude de defesa é um princípio encontrado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “a”, da Constituição Federal, que resguarda o direito absoluto de defesa do réu no processo do júri, apesar de muitos acharem que este princípio é o mesmo da ampla defesa que está previsto no 5º, inciso LV, também da carta magna,

¹³Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.(BRASIL,2018-d).

contudo a uma enorme diferença entre ambas. (NASSIF, 2001, p. 26).

A palavra ampla, que advém de ampla defesa, tem como significado algo extenso, grande, vasto, deste modo o princípio da ampla defesa é o direito que o réu tem de se valer de todos os instrumentos legais, para evitar que seja condenado, tal como, todos os recursos cabíveis e possibilidades de defesas. Já a palavra pleno que advém de plenitude de defesa, significa algo absoluto, ilimitado, integral, esta é a defesa que deve acontecer para o acusado no plenário do Tribunal do Júri, dentro dos limites permitidos por lei. (NUCCI, 2008, p. 60).

Para tanto, a defesa no plenário do Tribunal do Júri deve ocorrer de forma excelente, pois nos casos de procedimento comum, caso a defesa não tenha feito uma defesa técnica, e o acusado esteja sendo prejudicado por culpa de seu defensor, o juiz poderá de ofício corrigir o erro na sentença, com a devida fundamentação que a lei exige. Contudo em pleno Tribunal do júri, o juiz não tem a possibilidade de arrumar o erro, pois neste procedimento quem irá decidir são os jurados, deste modo a defesa no júri não poderá ter erro, por se tratar de uma decisão de livre convencimento dos jurados leigos. Conforme salienta Aramis Nassif:

A obediência devida ao dispositivo impõe ao juiz presidente, v. g, em sessão do júri, a obrigação de dissolver o Conselho de Sentença, interrompendo o julgamento quando a defesa for deficiente. Neste mesmo sentido, a imposição ao magistrado de elaborar o questionário, na pluralidade de teses defensivas, mesmo em relação as teses eventualmente contraditórias. (2001, p. 26).

Desta forma, não se pode deixar de lembrar que no júri popular, o pronunciamento dos jurados não é fundamentado, os jurados apenas vão responder os questionários, absolvendo ou condenando o réu, tudo pelo seu livre convencimento e sentimento, bem como esta decisão não faz jus a análise do mérito por outro tribunal superior, que contenham juízes ou desembargadores togados. Pelas razões expostas, se faz necessária uma defesa plena em plenário. (NUCCI, 2008, p. 75).

No estado democrático de direito todas as decisões e atos processuais devem ser públicos, sendo resguardado este direito pelo princípio da publicidade, disposto no artigo 5º, inciso LX¹⁴, da Constituição Federal, tendo como exceção o

¹⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

artigo 93, inciso IX¹⁵ da Constituição Federal, quando está ferindo a intimidade da pessoa e o interesse social. Também está expresso na Declaração Universal dos direitos do homem em seu artigo 10, “Todas as pessoas têm direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública julgada por um tribunal independente e imparcial em determinação dos seus direitos e obrigações e de qualquer acusação criminal contra elas”. (BRASIL, 2018).

Contudo no procedimento do júri, os jurados em plenário terão o seu voto resguardado pelo princípio do sigilo das votações, tais quais são asseguradas pela Constituição no 5º, XXXVIII¹⁶, alínea “b”, que protege os jurados de que sejam influenciados ou até mesmo sofrer alguma retaliação após o julgamento, por este motivo que a eliminação da sala secreta, que para muitos não deveria existir por violação ao artigo 5º, LV¹⁷, foi mantida pela jurisprudência. Com o objetivo de manter o sigilo das votações, a declaração em plenário, dos votos contra e a favor do réu foi superada, de modo que após sejam contados 4 votos entre os 7, não será mais aberto nenhum, acarretando uma condenação ou absolvição ao chegar em 4 votos. (NASSIF, 2001, p. 27).

Deste modo, a uma enorme importância em ter o princípio da publicidade como uma garantia fundamental do processo, pois um processo que tem uma decisão não pública, não aparenta ser justa e imparcial. Pois a publicidade dá o direito da sociedade de fiscalizar e observar alguma irregularidade no processo. Deve-se ser verificado se o sigilo de votação é realmente uma exceção ou não da publicidade, já que aparentemente estes dois princípios estão em conflito, pois a

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;(BRASIL, 2018-a).

¹⁵Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (BRASIL, 2018-a).

¹⁶Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

[...]

¹⁷LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 2018-a).

própria constituição em seu bojo descreve que todo julgamento deve ser público, e ao mesmo tempo dispõe sobre o sigilo de votação. (LUGAN, 2018, p.8).

Há autores que defendem o fim do sigilo das votações no Tribunal do Júri, conforme ensina Lenio Luiz Streck (2001, p.160):

Sem dúvida, para maior participação popular e pela democratização da instituição, urge que se dê maior transparência ao Tribunal do Júri, abolindo-se a chamada sala secreta (...). Ora, ao cuidar das votações dos quesitos, a Constituição determinou que se mantenha o sigilo das votações, ou seja, cada jurado responderá o quesito de forma sigilosa, e não o sigilo na votação. A diferença é significativa, pois sigilo das votações é equivalente a voto secreto, e sigilo na votação corresponde à sessão secreta; e estas, como se viu, a Constituição vedou no inciso LX do mesmo artigo 5, salvo se necessário para preservar a defesa da intimidade do réu ou das partes, ou se o interesse social assim o exigir.

De outro modo há aqueles que defendem a permanência do sigilo de votação, por acreditarem que os jurados devem estar isolados do público, para que possam decidir sem a pressão popular que em algumas vezes existe, podendo até mesmo o uso das forças policiais para resguardar o direito de votação, quando há pessoas que importunem o plenário, tirando a atenção dos jurados tentando os influenciar de alguma forma.

Dispondo a divergência quando ao princípio do sigilo de votação, Hermínio Alberto Marques Porto (2005, p.315), ensina;

Tais cautelas da lei visam a assegurar os jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e exteriorização da decisão.

Há uma grande preocupação por partes dos doutrinadores, em os jurados serem induzidos em seu voto, pelo simples fato de que podem sofrer retaliações, principalmente quando o réu se trata de uma pessoa conhecida e que tenha um grau de periculosidade alta, assim sendo, é um dos principais fatores que referidos autores sustentam para defender a tese do sigilo de votação.

O princípio da soberania dos vereditos, nada mais é que o julgamento dos fatos pelos jurados, e esta decisão dos jurados não poderá mais ser modificada por qualquer tribunal togado ou juiz de direito togado; quando houver infringido manifestamente provas nos autos, caberá apelação, porém este recurso vai apenas buscar a nulidade daquele júri, pedindo que o acusado seja julgado novamente por

outro júri. Contudo, para não ofender o princípio da inocência, o princípio dos veredictos não é absoluto, pois se admite que em casos excepcionais o Tribunal de Justiça absolva o réu, quando seja o acusado claramente injustiçado, mais isso só ocorrerá na ação revisional criminal. (TÁVORA, 2014, p. 976).

A Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados são definidos pela Constituição Federal, com a intenção de proteger este órgão do Poder Judiciário, o legislador constituinte assegurou esta competência no capítulo dos direitos fundamentais, com uma cláusula pétreia, tamanha a sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda assim são admitidas hipóteses de exceção, que alguns crimes que não são dolosos contra a vida sejam julgados no júri popular, todavia estes crimes devem ter conexão ou continência com algum crime de competência do júri, podendo até mesmo ser infração de menor potencial ofensivo. (TÁVORA, 2014, p. 977).

3.4 DA COISA JULGADA

Quando vai se discutir coisa julgada, deve-se primeiramente saber que há uma diferença muito grande entre coisa julgada na esfera cível e coisa julgada na esfera criminal, pois cada instituto tem suas regras específicas e seus princípios próprios. Entre tanto a coisa julgada é uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, XXXVI¹⁸, que serve para ambos os institutos, como dispõe o referido artigo; “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. O acusado não poderá ser condenado pelo mesmo fato por duas vezes, conforme juridicamente conhecido “*ne bis in idem*”. (RANGEL, 2012, p. 130).

A coisa julgada, significa uma decisão pela qual não cabe mais recurso, desta forma se pode observar que não se trata de um efeito pela qual surge através da decisão, mais sim uma qualidade que advém da decisão. A coisa julgada no penal, é muito relevante quando se analisa a sentença absolutória, pois quando o réu é condenado por sentença condenatória, tem-se a possibilidade de ser mudada a qualquer tempo a coisa julgada, pela ação de revisão criminal. Já em casos de

¹⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (BRASIL, 2018-a).

sentença absolutória há uma imutabilidade de decisão, obtendo assim segurança jurídica para o indivíduo. (DE OLIVEIRA, 2014, p. 668).

Há duas modalidades de coisa julgada, formal e material, GRECO FILHO, ensina que se trata de coisa julgada formal quando todos os meios recursais já foram esgotados, são também formais todas as decisões terminativas que dão fim as vias recursais. (2013, p. 371). Pode também haver coisa julgada formal, quando a decisão final do juiz não tratar de um delito criminoso, pois no mérito não houve conduta típica, conforme as palavras de LOPES JR, “não há análise e julgamento sobre o mérito (ou seja, sobre o fato processual ou caso penal), a decisão faz coisa julgada formal”. (2014, p. 1147).

Já a coisa julgada material são aquelas sentenças de mérito, as quais já não existe mais possibilidade de recurso, ficando imutável a decisão e seus efeitos, de modo que sequer poderá entrar com outra ação sobre o mesmo objeto ou causa. Está hipótese de coisa julgada, tem como característica o efeito *erga omnes*, por esta decisão operar-se fora do processo e atingir a todas as pessoas. Estando prolatada a decisão vai resolver o conflito de mérito, sendo o acusado absolvido ou condenado, caso seja absolvido esta decisão será imutável. Portanto na maior parte das vezes após o caso concreto ter sido resolvido e julgado na forma material, será precedido da coisa julgada formal. (RANGEL, 2012, p. 166).

No direito penal, não se pode confundir coisa julgada com preclusão, pois a coisa julgada é a decisão ou sentença que julga a pretensão punitiva no mérito, ficando esta pretensão imutável. Por outro lado, a preclusão é a extinção de um fato secundário do processo, que tem por objetivo a impossibilidade de prosseguimento deste processo, todavia poderá ser exercido em outro momento, de modo que poderá ser rediscutido posteriormente pelo magistrado. (TÁVORA, 2014, p. 900).

A coisa julgada na esfera cível tem como sua característica a da plenitude da decisão, onde se qualifica como definitiva e obrigatória, sendo a coisa julgada uma decisão com efeitos jurídicos. Esta decisão se torna indiscutível, pois impossibilita que a mesma questão seja julgada outra vez. E caso seja oposta novamente, deverá arguir que o assunto já foi apreciado e que se tornou coisa julgada, efeito este chamado de negativo. Contudo há também o efeito positivo da coisa julgada, quando a indiscutibilidade da coisa julgada é oposta novamente, em matéria incidental, porém neste caso o magistrado deverá apreciar de forma vinculada a decisão do primeiro julgador. (DIDIER JR, 2016, p. 527).

Para um maior entendimento quanto à coisa julgada com efeito negativo e positivo, o doutrinador Ovídio Araújo Baptista da Silva, dispõe;

O efeito negativo da coisa julgada opera como *exceptio rei iudicatae*, ou seja, como defesa, para impedir o novo julgamento daquilo que já fora decidido na demanda anterior. O efeito positivo ao contrário, corresponde à utilização da coisa julgada propriamente em seu conteúdo, tornando-o imperativo para o segundo julgamento. Enquanto a *exceptio rei iudicatae* é a forma de defesa, a ser empregada pelo demandado, o efeito positivo da coisa julgada pode ser fundamento de uma segunda demanda. (2005, p. 500).

Vale salientar que a coisa julgada é um fenômeno que se dá através de questões decididas em juízo, não sendo específica das sentenças condenatórias. O que deve ter nesta decisão é a discussão entre as obrigações, fatos e do direito material requerido pelas partes, ou até mesmo se houve alguma ilicitude no procedimento. Contudo se o magistrado reconhecer questões ligadas a inexistência, modificação ou extinção, esta decisão tratará de mérito e fará coisa julgada mesmo que em caráter incidental, (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 99).

Para a maior parte da doutrina, a coisa julgada formal se trata da imutabilidade e indiscutibilidade da decisão no processo em qual foi pronunciada, desta forma pode se entender como uma preclusão da decisão. (DIDIER JR, 2016, p. 531).

Contudo a coisa julgada material é fator essencial para o ordenamento vigente no Brasil, pois este instituto concede e assegura as partes, por meio do princípio da segurança jurídica, como o devido processo legal, sendo parte fundamental do efetivo direito da sociedade dispor do judiciário. Conforme prevê o artigo 502 do Código de Processo Civil; “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. (DIDIER JR, 2016, p. 139).

O artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dispõe; “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, isto está se referindo a uma proteção objetiva da segurança jurídica, pois a coisa julgada está no rol dos direitos fundamentais estabelecidos pela constituição. (DIDIER JR, 2016, p. 531).

4 OS PRINCÍPIOS NO NOVO DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL E A RELAÇÃO COM O ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL

4.1 A INCIDÊNCIA DO NEOCONSTITUCIONALISMO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO E A APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A palavra neoconstitucionalismo é utilizada pela doutrina como o novo estado constitucional moderno. A palavra “neo” vem do grego que significa novo, estando assim diante de um novo fenômeno constitucional, como se o atual direito constitucional fosse totalmente diverso do anterior. Entretanto, o direito constitucional está ligado na sua história, apesar de sua evolução. (DE BARCELOS, 2005. p.85).

As principais mudanças na interpretação da Constituição se deram através do chamado neoconstitucionalismo, de modo que este se sistematizou em três períodos distintos, são eles: marco histórico, marco filosófico e marco teórico, onde buscou-se uma nova compreensão constitucional criando um novo paradigma na interpretação jurídica. (CAMBI, 2007. p.3).

Os três marcos acima citados vão buscar modificar de maneira objetiva os rastros deixados pelo direito constitucional nas décadas passadas, tanto no Brasil quanto na Europa, dando uma nova percepção da constituição. O marco histórico do novo direito constitucional contemporâneo na Europa, se deu por meio do constitucionalismo após as grandes guerras, principalmente na Itália e na Alemanha. Já no Brasil após o fim da ditadura militar e da promulgação da Constituição Federal de 1988 com o processo de redemocratização do país. A constituição conseguiu fazer a transição de um regime autoritário para um regime onde prevalece o Estado democrático de direito. (BARROSO, 2005, p. 233).

Mediante a nova perspectiva trazida pela Constituição Federal, o Brasil teve seu direito constitucional enaltecido, pois não se tratava apenas de uma constituição técnica, mais sim de uma lei maior que traria mudanças significativas nos direitos fundamentais do cidadão, de modo que se passou a ter um sentimento constitucional maior no país. (SARMENTO, 2009. p. 119)

O pós-positivismo é o novo marco filosófico do direito constitucional, alternativa está criada para os opostos jus positivista e jus naturalista, estando em meio termo de ambas, já que apesar de opostas, estas correntes se complementam,

formando assim uma nova corrente. De modo que o fracasso do corrente jus naturalista e a superação da corrente positivista, abriu espaço para a corrente do pós positivismo que trilhará além da legalidade estrita, sem deixar de lado o direito posto. (BARROSO, 2005, p. 240).

Já o marco teórico traz três grandes mudanças no plano jurídico, sendo a primeira o reconhecimento da força normativa da Constituição, onde lhe é atribuída como norma de maior relevância no meio jurídico, desconstruindo a visão do século passado de ser apenas um documento. A segunda mudança é a expansão da jurisdição constitucional onde os direitos fundamentais passaram a ter proteção jurídica. A última mudança foi o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional, novos métodos de hermenêutica para se obter uma nova interpretação da lei maior. (PONTES, 2018, p.272).

Nestas ideias de uma nova constitucionalização do direito, fica muito vinculada uma expansão das normas de conteúdo material, os princípios passam a ter um papel de grande relevância, na validade no direito infraconstitucional. Com esta nova concepção constitucionalista, o poder do estado fica mais evidente, cabendo a ele o pleno poder sobre as leis, não se podendo deixar de salientar que esta concepção tem seus traços na idade média, conforme dispõe MATTEUCI;

O princípio da primazia da lei, a afirmação de que todo poder político tem de ser legalmente limitado, é a maior contribuição da Idade Média para a história do constitucionalismo. Contudo, na Idade Média, ele foi um simples princípio, muitas vezes pouco eficaz, porque faltava um instituto legítimo que controlasse, baseando-se no direito, o exercício do poder político e garantisse aos cidadãos o respeito à lei por parte dos órgãos do Governo. A descoberta e aplicação concreta desses é própria, pelo contrário, do Constitucionalismo moderno. (2018, p. 250.)

Nas fases percorridas por este novo constitucionalismo, até a modernidade tem como característica a limitação do governo pelo direito constitucional, põe fim nos governos arbitrários, desta forma o direito deve ser reconhecido como de consenso, continuidade, verdade, solidariedade e universalização (TAVARE, 2018. p. 160).

Deste modo passa-se a ter uma mudança na teoria das fontes, sendo a constituição uma fonte normativa. No novo estado democrático de direito a constituição foi compreendida como outra qualquer, porém é hierarquicamente superior as demais, tendo os magistrados que usa lá como parâmetro central para a

resolução das questões. Sendo as normas advinda da constituição devem ser utilizadas de forma direta para resolução dos conflitos. (PADOIN, 2007.p. 454).

No que se refere à eficácia e à aplicabilidade destaca-se a teoria de José Afonso da Silva, com base na sua obra “monografia sobre a aplicabilidade das normas constitucionais”, onde se cria três grupos: norma de eficácia plena, norma de eficácia limitada e normas de eficácia contida.

As normas de eficácia plena são aquelas que têm sua aplicabilidade direta, integral e imediata, não precisando da atuação legislativa para que produzam efeitos. Conforme salienta (CHIMENTI, 2005, p. 29) “as normas constitucionais de eficácia plena são autoaplicáveis, completas ou auto executáveis, bastantes em si ou normas de aplicação”.

Já as normas de eficácia limitada têm essencialmente sua aplicabilidade reduzida ou indireta, dependendo de uma intervenção legislativa para que possam produzir seus principais efeitos. Conforme ensina MAFRA FILHO:

Normas constitucionais de eficácia limitada são as que possuem e apresentam aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, em virtude de apenas incidirem totalmente sobre esses interesses depois de desenvolvida normatividade posterior que desenvolva a sua aplicabilidade. O exemplo para o caso é o da norma do Artigo 37, inciso VII, da Constituição de 1988. (2018, p. 8).

O último grupo seria a de eficácia contida que tem sua aplicabilidade imediata e direta, porém não em seu inteiro teor, são desta modalidade que o legislador regulou como suficiente para a matéria a qual tem competência deixando margem para a atuação restritiva do poder público discricionário, em que a lei deixa estabelecido. (SARLET, 2016, p. 176).

Em síntese todas as normas, compreendendo também as normas constitucionais, possuem de alguma forma eficácia jurídica, sendo diretamente aplicável pelo Poder Judiciário. Porém deve-se ter atenção quanto ao efeito, pois apesar de dominante a adesão de que todas as normas constitucionais são garantidas de aplicabilidade e eficácia, vislumbra-se que em alguns casos esporádicos a jurisprudência e a doutrina adotam as teses de normas não autoaplicáveis (eficácia retida) e das autoaplicáveis, dispondo de duas possibilidades.

4.2. DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL

O constitucionalismo contemporâneo, dá início a várias discussões no âmbito jurídico. Por meio da nova constituição e do Estado Democrático de Direito, passa se apurar todo e qualquer fenômeno do direito. A Constituição elencou vários princípios que são fundamentais ao processo, sendo este fenômeno chamado de constitucionalização do processo. (IATAROLA, 2018, p. 25).

Há uma grande apreensão quanto à eficácia dos textos constitucionais, principalmente dos direitos fundamentais e suas garantias, sob a nova prisma estabelecida pelo neoconstitucionalismo, cuja característica são: ampliação da jurisdição constitucional, superioridade da constituição, normatividade da constituição. Desde modo o direito processual se torna fundamental para que se tenha a maior eficácia e efetivação das normas constitucionais. (DONIZETTI, 2016, p. 26).

A fase moderna do direito processual civil, nasce quando o juiz natural passa a ter poderes para avaliar as provas no processo, com o seu critério técnico, e produzir as provas que avalie como necessárias para conseguir resolver o conflito de forma mais justa possível. Deste modo o processo civil passou a ter um papel de pacificador social, e de realizar a vontade das normas. (JÚNIOR, 2016, p 16).

A constitucionalização do processo civil pode ser observada de duas formas. A primeira é a inclusão das normas processuais aos textos constitucionais, sendo muitos deles na forma de direito fundamental, dentre eles está o devido processo legal, que serve de base para a identificação deste novo modelo constitucional do processo. Já a segunda forma, se trata da doutrina, onde se passa a estudar as normas infraconstitucionais processuais, como necessárias para as atribuições estabelecidas pelas normas constitucionais. (DIDIER JR, 2016, p. 48).

Deve se salientar que segundo o doutrinador Humberto Ávila, (2011, p. 140), a relação entre as normas infraconstitucionais processuais e as normas constitucionais, não são meramente de grau hierárquico, deste modo além de a lei inferior não poder contrariar as disposições das normas superiores, do mesmo modo, a superior deve também emergir a norma inferior.

O autor BUENO, traz em sua obra, uma crítica ao artigo 1º do Código de Processo Civil: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República

Federativa do Brasil”, este artigo se faz ineficaz ou desnecessário, pois o direito processual civil não tem escolha, de modo que se trata de uma forma infraconstitucional, e não precisaria dispor no seu artigo 1º que o código deve se submeter à constituição, pois a constituição tem força normativa superior às demais. (2016, p. 42

Neste novo momento do processo civil, com sua adequação a constitucionalização contemporânea, não se pode dizer que se constitui um novo direito civil, mais sim uma mudança do ponto de vista, quanto à disciplina do direito processual civil, onde o processo passa a fazer parte do mecanismo de efetividade dos valores transcritos na constituição. (JUNIOR, 2016, p. 65).

Este novo modelo de adequação constitucional deve se valer principalmente, dos direitos fundamentais do processo, e a busca da sua efetiva aplicabilidade e conformidade com a constituição, conforme ensina (MARINONE, 2015, p.91):

A partir dos direitos fundamentais que compõem o direito fundamental ao processo justo, o que significa dizer que o legislador infraconstitucional tem o dever de desenhá-lo a partir do seu conteúdo. Em outras palavras, o processo civil é ordenado e disciplinado pela Constituição, sendo o Código de Processo Civil uma tentativa do legislador infraconstitucional de adimplir com o seu dever de organizar um processo justo. Vale dizer: o Código de Processo Civil constitui direito constitucional aplicado. O código deve ser interpretado de acordo com a Constituição e com os direitos fundamentais, o que significa dizer que as dúvidas interpretativas devem ser resolvidas a favor da otimização do alcance da Constituição e do processo civil como meio para tutela dos direitos.

Diante disto, o novo Código de Processo Civil, foi pensado através dos valores constitucionais e dos princípios, do novo Estado Democrático de Direito, onde não se deve garantir o simples ingresso na justiça, mais sim ao direito a voz em juízo, de poder buscar uma resposta para os seus conflitos de forma mais simples e efetiva. O que facilita este modelo moderno, é o diálogo entre as fontes do direito, tais normas constitucionais “Constituição” e infraconstitucionais “Código de Processo Civil”, na busca para solucionar os conflitos de forma mais coerente e justa. (MARINONI, 2016, p. 103).

Contudo, observa-se que quando se ajusta a legislação processual ao texto constitucional, pode-se vislumbrar que as interpretações da constituição são totalitárias, de modo a reconhecer uma ditadura constitucional das normas. Porém este regime totalitário imposto pela constituição deve ser reconhecido pela sociedade com uma forma positiva, pois isto significa que o ordenamento pátrio está

transcorrendo da forma mais justa, tendo assim uma maior segurança jurídica, até por que em caso de não cumprimento da Carta Magna, as normas serão declaradas inconstitucionais, pelo controle de constitucionalidade. (DIDIER JR, 2016, p. 48).

4.3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SENTENÇA

O princípio da publicidade foi instituído como direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, onde a carta magna dispõe em seu artigo 5º, LX, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. (BRASIL, 2018-a). Desde modo caso não seja respeitado este princípio, poderá acarretar a nulidade do processo.

A publicidade nasce com o intuito de fazer com que o processo deixe de ser oculto, não se podendo mais esconder ou mascarar as decisões proferidas nos atos processuais, neste sentido cria-se uma limitação ao poder estatal e jurisdicional, que é uma das características do novo direito constitucional moderno. (SCARLET, 2010, p.58).

Não se pode deixar de salientar que o princípio da publicidade das decisões, tem uma vinculação com outros princípios constitucionais de grande importância para o direito, são eles ampla defesa, devido processo legal, contraditório, como dispõe o Ministro do Supremo Tribunal Federal:

A publicidade dos atos processuais é corolário do princípio da proteção judicial efetiva. As garantias da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, apenas são eficazes se o processo pode desenvolver-se sob o controle das partes e da opinião pública”. Portanto, o princípio da publicidade é uma garantia de segundo grau, uma garantia das garantias. (MENDES, 2008, p. 502).

Deste modo a publicidade das decisões, como também dos demais atos processuais, dão a sociedade a possibilidade de ser útil no processo, e ter o direito de conhecimento do que se passa nos processos jurisdicionais, tendo assim uma limitação aos entes que detém o poder das decisões, que na maioria das vezes vão ter reflexos em sociedade, de modo individual e coletivo. (FLORES, 2018, p. 82).

O princípio da imparcialidade do juiz é uma proteção as partes que litigam no processo. A Constituição Federal em seu artigo 95, parágrafo único, dispõe de algumas vedações ao exercício do juiz. Desta forma a parte tem o direito

constitucional de exigir um juiz imparcial, para que se consiga solucionar os conflitos de forma mais justa. (CINTRA, 2013, p.61).

O magistrado contemporâneo deve se ater em fazer com que o processo que esteja sob os seus cuidados, tenha um transcorrer rápido de forma segura e válida, para que se possa chegar em uma solução do conflito. Espera-se do juiz uma performance elevada pelo cargo que ocupa, mais não apenas por seus conhecimentos específicos na área do direito, mais também com o seu dever de garantir um processo imparcial, tanto ao seu respeito quanto de seus jurisdicionado. (MARCATO, 2015, p.67).

Não se pode deixar de citar que no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que veda o juízo de exceção, assim sendo, a competência para os julgamentos dever seguir regramentos estabelecidos pela lei, ficando a cargo dos chamados juízes naturais o dever de julgar, com suas devidas garantias e vedações. (DE PINHO, 2015, p 101).

O princípio da legalidade está previsto na constituição no artigo 5º, II, cominado com o Art. 37, este princípio tem como característica a sujeição do Estado há ele, pois “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”, oferecendo mais segurança à sociedade.

O princípio da legalidade é uma das maiores garantias provenientes da sentença, pois se trata de um princípio fundamental que tem como característica a conduta. O prolator da sentença deve ter sempre o cuidado de seguir de forma cautelosa, eficiente e parcial relevância, pois sua decisão deve ser tomada com parâmetro nos dispositivos legais. A proteção deste princípio não permite a arbitrariedade nas decisões. (CAMPOS, 2018, p. 46).

Na sentença o juiz deve fazer uso de alguns princípios, dentre eles está o princípios do livre convencimento motivado, este princípio esta fundado no artigo 371 do Código de Processo Civil, onde dispõe “o juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”, porém vale ressaltar que a palavra “livremente” que estava no CPC de 1973, no artigo 131, foi retirada no CPC de 2015, tentando deixar o texto legal mais adequado. (PENTEADO, 2018, p.74).

Neste mesmo sentido CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO, (2013, p.68). Dispõe quanto ao artigo 371 CPC:

O Brasil também adota o princípio da persuasão racional: o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (*quod non est in actis non est in mundo*), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais (CPC, art. 371).

Desta forma se fez uma breve exposição sobre alguns dos principais princípios que norteiam uma sentença, de modo que os mais relevantes para o presente trabalho, são os da fundamentação e da motivação, que serão discutidos a seguir.

Os princípios da motivação e da fundamentação das decisões judiciais estão fundados no artigo 93, IX, da Constituição Federal, onde dispõe: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (BRASIL, 2018-a).

As motivações das decisões podem ser vislumbradas por vários pontos, que vão da atividade do magistrado, a até mesmo da necessidade da interação das partes no processo, sendo também usado como garantidor dos princípios constitucionais dispostos no artigo 5º da Constituição Federal, resguardando os princípios da legalidade da decisão, publicidade das sentenças, independência jurídica do juiz e imparcialidade do magistrado. (JUNIOR, 2010, p. 290)

É inerente do Estado Constitucional o dever de motivação das decisões judiciais, tendo grande importância no direito ao contraditório entre as partes, tanto que a doutrina por sua maioria faz uma ligação entre a motivação, devido processo legal e o contraditório. Deste modo, caso a decisão não tenha motivação, o processo perde duas características, a justificação, pelo qual procedeu a sentença, e a capacidade de orientação pelas condutas sociais, as partes não saberão por quais motivos foram punidas. (MARINONI, 2016, p. 786),

Para Humberto Teodoro Junior, o princípio da fundamentação é uma exigência das decisões, contudo é um princípio processual que deve ser observado no transcorrer do processo, sendo um dever do magistrado, uma garantia do estado e um direito individual das partes que litigam. Estas obrigações constitucionais de fundamentar as decisões vêm amparados no princípio maior do devido processo

legal, artigo 5º da CF/88. (2016, p.94),

O doutrinador Humberto Dalla Bernardino de Pinho, faz uma síntese mais simplificada, e de mais fácil entendimento a despeito da motivação. O princípio da motivação nada mais é que uma garantia que as partes têm em monitorar, as provas e razões suscitadas por elas, e se foram devidamente observadas pelo magistrado. Pois não teria nenhum sentido o estado assegurar ao cidadão o direito de pleitear no judiciário o seu direito de defesa, se as suas provas e alegações não fossem se quer analisadas pelo juiz, em sua decisão. (2015, p. 105),

Não se pode deixar de salientar que a motivação das decisões, também está prevista em algumas leis esparsas, como no Código de Processo Penal, artigo 381, na CLT, artigo 832 e Código de Processo Civil, artigo 165 c/c 458. Atualmente, a motivação tem sido vista como uma função pública, pois é através dela que se pode pleitear recursos, a até mesmo averiguar a imparcialidade do juiz. (CINTRA, 2013, p. 76).

Conforme aduz a Constituição Federal, no seu artigo 93, IX, em caso de falta de motivação e fundamentação o ato decisório será nulo, pois a parte vencida na sentença, não teria como fazer um recurso para instância superior, pois sem saber o motivo pelo qual o seu pedido foi rejeitado, não teria como recorrer, ofendendo os princípios do contraditório e o duplo grau de jurisdição. Ademais, se caso a parte assim mesmo tivesse interposto recurso, o tribunal *ad quem*, teria uma enorme dificuldade de examinar o recurso, pois não saberia que aspectos o magistrado usou para se basear na sentença. (KRIEGER, 2012, p. 12).

Os doutrinadores Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, salientam a respeito da motivação:

A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função. Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite, que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão. (...) Fala-se ainda numa função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo o nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, ao povo. (2010, p. 290).

Vale a pena constatar que a Constituição Federal em sua essência, não traz normas sancionadoras, demonstrando-se simplesmente principiológica e descritiva, garantido direito, e criando deveres. Porém, há não fundamentação e motivação das decisões, tem tamanha gravidade, que a própria carta magna trouxe em seu bojo, a sanção da nulidade absoluta da decisão. (JUNIOR, 2010, p. 296).

Passando a analisar os princípios das decisões motivadas e fundamentada, pela perspectiva do Código de Processo Civil, onde o mesmo foi pensado para ser uma norma infraconstitucional que visa correlacionar-se com a Constituição Federal, o seu artigo 11¹⁹, vem a concretizar o artigo 93, IX, da CF/88, onde define o que é uma decisão, de modo que este artigo servirá para todas as decisões, e ainda reforça que em caso de não ser fundamentada, recairá sob ela a pena de nulidade. (BUENO, 2016, p. 390).

Aduz no seu artigo 489²⁰, critérios pelos quais a sentença do magistrado deve se valer, não podendo apenas fazer paráfrases do texto legal, meras indicações que nada fundamentam. Em caso de confronto entre as normas, o juiz deve justificar, por quais critérios escolheu utilizar certa norma, e deixou de utilizar a outra. (MARINONI, 2016, p. 512).

Vale salientar, que o princípio do livre convencimento motivado, anda paralelamente com o princípio da motivação, pois o julgador pode e deve se utilizar do seu convencimento para decidir sobre a matéria fática em discussão, havendo um confronto entre as provas colhidas no decorrer do processo, o juiz deve fazer uma análise e tirar as suas próprias conclusões da matéria. Todavia não se pode confundir o livre convencimento motivado, pois o julgador deve tirar suas conclusões dentro dos parâmetros legais, e não do seu livre convencimento pessoal. De modo que a fundamentação desta decisão vai legitimar os meios utilizados para a decisão. (ALMEIDA, 2012, p. 3).

¹⁹Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

²⁰ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - O relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - Os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. (BRASIL, 2018-d).

A fundamentação e motivação são pressupostos para a validade da sentença, são essências para que seja assegurado muitos outros princípios fundamentais do processo, principalmente o princípio da segurança jurídica, o qual é um pilar do ordenamento pátrio. Portanto os afrontamentos destes princípios iram afetar o interesse particular das partes, como também o interesse público. (DONIZETTI, 2016, p. 57). Neste sentido o doutrinador Herval Sampaio Júnior, dispõe sobre esta garantia:

É uma das mais importantes hodiernamente se pensarmos na acepção material, pois, quando os juízes têm a obrigação de motivar fática e juridicamente as suas decisões, o cidadão fica assegurado de que, pelo menos teoricamente, o seu direito será apreciado com mais vagar e cuidado, sendo possível, inclusive, a discordância em algumas situações. (2008, p. 157).

Ademais, fica eminente a necessidade de as sentenças serem fundamentadas e motivadas, pois se trata de um direito fundamental. Ficando prejudicada qualquer decisão que rejeitar estes princípios, pois se tratando de processo, cria-se um vício insanável, devendo então os julgadores usar de suas técnicas de conhecimento específico, para assim sentenciar as lides de forma constitucionalmente legal. (ALMEIDA; 2012, p, 8).

Contudo, os julgadores devem sempre respeitar as garantias fundamentais constitucionais dispostas na Constituição Federal, pois se trata da norma central do ordenamento jurídico brasileiro, e dentre estas garantias estão os princípios da motivação e fundamentação, que de modo amplo abrange os demais princípios. Para que se tenha uma decisão justa em um processo, o julgador deve se cercar de todos os meios possíveis para garantir o direito de todos e a segurança jurídica do ordenamento pátrio.

4.4 A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL NOS CASOS DE TRIBUNAL DO JÚRI FRENTE AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO

Apresentadas as ideias pertinentes, cabe agora confrontar acerca da parte final do artigo 935 do Código Civil com as sentenças proferidas pelo conselho de sentença do tribunal do Júri. Como já estabelecido acima, não se pode mais

discutir que o direito infraconstitucional brasileiro deve sempre ser interpretado à luz das normas constitucionais vigentes. (DONIZETTI, 2016, p. 56).

Eis que a luz da Constituição Federal de 1988 em seu artigo 93²¹ inciso IX, as decisões proferidas por qualquer tribunal, ou pelos juízes de direitos deveram sempre ser fundamentadas, através das disposições legais estabelecidas pela lei, e também motivadas conforme o entendimento do magistrado, quanto a sua percepção social, depoimentos, provas levadas em juízo e até mesmo as provas por meios de testemunhas. (PONTES, 2018, p. 282).

Fazendo uma análise abstrata e observando de forma genérica, o artigo 935, disposto no Código Civil, não apresenta nada que possa ser discutido, bem como dispõe: “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. ” (BRASIL, 2018-b).

Contudo, fazendo uma análise mais atenta do artigo acima citado, pode-se verificar que a sua parte final, inflige normas constitucionais. Pois bem, quando relata que as questões de fato e autoria decididas pelo procedimento penal, não poderão mais ser suscitadas na esfera civil, estão sendo violados os princípios constitucionais da motivação e da fundamentação, nos casos em que, os fatos e a autoria, sejam reconhecidos pelo Tribunal do Júri, pois, nos casos de competência do júri, não há uma análise técnica dos fatos e provas, sendo possível o jurado decidir com a sua livre convicção. (PONTES, 2018, p. 282).

Todavia, deve ser mantida a aplicabilidade do artigo, estando apenas parcialmente violando direitos constitucionais, não se devendo ter uma redução do texto legal do artigo 935 do Código Civil, sendo necessária apenas uma adequação. Trata-se apenas de um instrumento de controle de constitucionalidade, nos casos onde a norma em si, não está diretamente diversa da Constituição Federal. Contudo sua aplicação mostra-se invalida para alguns casos e determinados grupos de

²¹ Art. **93**. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (BRASIL. 2018).

pessoas que se encontram no processo, sendo assim necessário que seja afastada. A antijuricidade, nestes casos em que a decisão penal for tomada sem a devida fundamentação e motivação, como nos casos do Tribunal do Júri. (MEIRELLES; 2014, p. 535).

No contexto geral o referido artigo acima mencionado aparenta-se ter uma interpretação de acordo com a Constituição Federal, mas com um olhar mais crítico, não tem uma plena harmonia com a Constituição. A interpretação conforme a Carta Magna deve ser verificada, quando se tem outra lei que coincide com o texto da Lei maior do ordenamento pátrio, sendo deste modo excluído quaisquer ditames incompatíveis com a Constituição. Já na inconstitucionalidade sem que seja reduzido o texto da norma legal, não será afastada a interpretação, mais sim uma possível incidência que possa modificar a interpretação da norma. O artigo 935 do CC deixa em suas entre linhas uma abertura, permitindo que em qualquer sentença criminal seja incidido acerca da existência ou não de fato e autoria do delito. (BARROSO, 2009, p 193-196).

O doutrinador e professor Sergio Cavaliere Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil disciplina “ a soberania do júri é incompatível com a teoria da eficácia da decisão do crime sobre a instancia cível”. (2014, p. 585).

Não se pode deixar de salientar que a fundamentação e a motivação das decisões, além de garantir que o direito esteja sendo assegurado, também é um verdadeiro direito fundamental no novo Constitucionalismo jurisdicionado. Contudo, é admitido que em alguns momentos sejam permitidas algumas restrições aos direitos fundamentais, porém estas restrições não podem atingir de forma plena, podendo apenas minimizar sua eficácia na aplicabilidade. Já no caso da não fundamentação e motivação pelo conselho de sentença no Tribunal do Júri, há um enorme esvaziamento do direito fundamental, pois não se resguarda estes direitos na sentença, sendo neste caso proibida a vinculação desta decisão à esfera civil. (SCARLET, 2009, p. 402).

Vale lembrar que o Tribunal do Júri, tem previsão constitucional no artigo 5º inciso XXXVIII, onde dispõe sobre a especificidade de seu procedimento, de modo que quem vai decidir é o conselho de sentença, onde vigora o princípio do

sigilo de votação²² e o princípio da soberania do veredicto²³, perante os votos dos jurados em sala secreta separada das demais pessoas que estão acompanhando o julgamento. O juiz deverá apenas fazer a fundamentação de forma vinculada a decisão dos jurados, e junto calcular a dosimetria da pena, porém a decisão dos jurados não pode ser modificada pelo juiz de direito. Assim sendo, as pessoas que formam o conselho de sentença, que sempre são cidadãos comum, vão ser incumbido de decidir de forma plena sobre o caso concreto. (PONTES, 2018, p. 284).

Não se propõe com estas argumentações diminuir o instituto do Tribunal do Júri, pois este instituto tem como elemento de sua existência o direito de representatividade da sociedade no Poder Judiciário brasileiro. Contudo mesmo com a importantíssima função que o Júri exerce, isto não poderá suprimir o direito fundamental constitucional do princípio da motivação e da fundamentação. O fato de o conselho de sentença julgar, no âmbito penal, pelo livre convencimento e tendo como soberano seu veredito, não altera a violação dos direitos que tenham reflexos em outra esfera, que não seja de competência do Tribunal do Júri. (STRECK, 2001, p. 92).

Contudo, a autorização que a sentença prolatada pelos jurados do conselho de sentença venha interferir em uma relação jurídica de responsabilidade civil do agente, verifica-se que não é de competência deste instituto, pois há competência somente para julgar crimes contra a vida, com exceção os crimes conexos que são atraídos pelo crime principal, de modo que quando esta decisão serve de embasamento para uma futura condenação, ou não, do agente, pelo instituto da responsabilidade civil, pode se analisar que há uma nulidade por incompetência. (SCARLET, 2009. 410).

Conforme o entendimento do autor Daniel de Oliveira Pontes (2018, p. 285), que se posiciona quanto a aplicação do artigo 935 aos casos do Tribunal do Júri frente a responsabilidade civil, onde dispõe:

Contudo, não é possível propugnar sua aplicação válida nos casos de

²² O princípio do sigilo das votações tem por característica no Tribunal do Júri assegurar a liberdade de convencimento dos jurados, bem como a sua segurança, pois havia receio de o jurado sofrer retaliações por parte do acusado.

²³ A soberania do veredicto tem como característica a proteção dos jurados, pois a decisão prolatada pelos mesmos devem ser totalmente desprovidas de qualquer motivação extra pessoal, não podendo o mesmo receber qualquer tipo de influência, por parte de qualquer pessoal que esteja em plenário.

decisão da esfera criminal que não sejam fundamentadas. Essa incidência do texto mostra-se manifestamente inconstitucional e, portanto, precisa ser afastada, mantendo-se a validade das demais hipóteses. A bem verdade, a inconstitucionalidade parcial não ocorria apenas nos casos de inexistência de motivação ou fundamentação, nas sentenças penais do Tribunal do Júri.

Observa-se que qualquer decisão que não tenha fundamentação ou motivação está violando princípios constitucionais, os quais vão gerar a invalidade desta decisão. Tão pouco pode se falar na incidência do artigo 935 do Código Civil, quando se tratar de uma decisão do júri popular, pois em nenhuma hipótese esta decisão será tomara sob a fundamentação ou motivação por parte de uma pessoa técnica, que tenha competência para tal, uma vez que são pessoas leigas que terão que analisar a instrução probatória e assim julgar, sendo de livre convencimento dos julgadores.

5 CONCLUSÃO

Durante toda a pesquisa, percebeu-se que a responsabilidade civil é um instituto da esfera civil de grande relevância, pois é sob o prisma da responsabilidade civil, onde a vítima tem a possibilidade de buscar a restituição de um dano causado a si ou por um terceiro.

Vale salientar que com o passar dos séculos, este instituto cada vez mais foi se adequando aos novos tempos. O Código Civil (2002), apesar de a responsabilidade subjetiva ainda ser a regra geral, verificou-se que a responsabilidade objetiva acabou ganhando mais campo e se tornando necessária para que se pudesse, em alguns casos, ter o direito resguardado, pois nesta modalidade não mais se necessita comprovar a culpa, ficando assim mais fácil de o agente lesado ser indenizado.

Ao cometer uma violação a um direito tutelado, o agente está cometendo uma ilicitude, de modo que pode ser configurada por ilicitude civil ou penal, o que vai diferenciar é qual norma foi violada, acarretando uma distinção entre elas, pois na responsabilidade civil o direito lesado é o privado, já na responsabilidade penal o agente acaba infringindo uma lei de direito público, sendo lesado o direito da sociedade de modo em geral.

Contudo, em muitos casos uma sentença na esfera criminal pode levar o agente a uma responsabilização na esfera civil, ou até mesmo restringindo a vítima a buscar a indenização, pois, dependendo qual for a natureza desta sentença irá acarretar um efeito distinto ao direito. Vale lembrar que a decisão proferida por um juiz de direito é orientada pelos princípios da fundamentação e motivação, pois o magistrado em seu pleno exercício da função vai fazer uma análise das provas colhidas na fase probatória e assim, decidir de forma fundamentada e motivada, deste modo não haverá problemas em utilizar uma decisão criminal para embasar uma restituição no civil.

Neste momento chega-se a um ponto de reflexão, pois o tribunal do júri também é um instituto estabelecido pela constituição federal e tem competência para julgar os crimes contra vida, caracterizando-se como um instituto do direito criminal, contudo tem suas especificidades, como os procedimentos, e principalmente é sua decisão proferida pelo júri popular, sendo vigente o princípio da soberania do veredicto e sigilo de votação, deste modo pode se verificar que este

instituto não se utiliza dos princípios constitucionais da motivação a fundamentação. Devendo assim o tribunal do júri julgar apenas o que lhe é convencionado pela lei, e como é um instituto específico não deve ter sua sentença estendida para o ramo da responsabilidade civil.

A não fundamentação ou motivação poderá provocar uma nulidade da decisão. O novo modelo de direito utilizado vem sendo modificado aos longos de décadas, através do fenômeno neoconstitucionalismo, este modelo que foi instituído no Brasil por meio da Constituição Federal de 1988, nasce para dar um maior aporte a constituição, estabelecendo uma hierarquia mais sólida entre as norma do país. Com essa personificação da carta magna, os princípios passaram a ter uma enorme relevância no direito pátrio, sendo hierarquicamente acima das normas infraconstitucionais.

Entende-se então que quando existir um conflito entre os princípios da motivação e fundamentação e uma norma ordinária, deve se prevalecer os princípios fundamentais. Deste modo a presente discussão está na vinculação da decisão proferida pelo conselho de sentença do tribunal do júri a esfera civil, na busca pela responsabilidade civil, com base no artigo 935 do código civil, quando dispõe que toda a decisão na esfera criminal que decidir sobre fato e autoria não poderá mais ser discutida no civil, vinculando assim uma decisão a outra.

Vislumbra-se que em nenhum momento o artigo 935 do CC, faz distinção entre a decisão criminal proferida pelo juiz togado ou aquela proferida pelo júri popular, analisando apenas o Código Civil de forma seca, poderia vincular a decisão da esfera criminal no juízo civil, independente se for uma decisão pelo juiz de direito ou pelo Tribunal do Júri. Contudo, fazendo um estudo acerca da Constituição frente ao artigo 935 do CC, como já mencionado várias vezes, em uma decisão advinda do conselho de sentença, estariam vinculando uma sentença sem a devida fundamentação ou motivação, em uma questão civil que deve obedecer aos princípios constitucionais da fundamentação e motivação, pois se trata de uma área totalmente distinta das que são de competência do tribunal do júri.

Observa-se que o artigo 935 do Código Civil, em sua parte final viola a constituição federal, pois deve fazer uma distinção entre a decisão proferidas pelo conselho de sentença a de uma decisão do juiz de direito, sendo deste modo apenas viável que decisão sentenciada pelo juiz togado possa vincular as esferas cíveis e penais, por se tratar de sentenças que observam os mesmos requisitos da

fundamentação e motivação, sendo incluído no artigo 935 a palavra exceção ao Tribunal do Júri, quando tratar das sentenças criminais.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão; BARROS, André Borges de Carvalho. **A Fundamentação das Decisões Judiciais no Sistema do Livre Convencimento Motivado**. Direito Civil, volume 4. Rio de Janeiro: Ímpetus, Direito Civil, v. 4, 2012.

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A Fundamentação das Decisões Judiciais no Sistema do Livre Convencimento Motivado**. São Paulo: : Atlas, RIDB,2012).

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. **Pressupostos da responsabilidade civil objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Saraiva 2011.

BARCELOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Paraná, v. 240, n. 1, p.83-105, abr. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo. Saraiva, 2009.

_____. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Coimbra: Bol. Fac. Direito U, v. 81, p. 233, 2005.

MATTEUCCI, Nicola, BOBBIO, Noberto, e PASQUIO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília. Bibliografia.

BRASIL. Constituição Brasileira (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 de out.2018-a.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 abr. 2018-c.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 06 nov.2018-b.

_____. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 1 mai. 2018-d.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. 6. ed. Paraná: Panóptica, 2007.

CAMPOS, Carla Silva O. **A importância do Princípio da Legalidade**. **Minas Gerais**: Boletim Jurídico, a. 13, no 1116. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2918/a-importancia-principio-legalidade>>. Acesso em: 23 de agosto de 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Os Danos Morais no Judiciário Brasileiro e sua evolução desde 1988. **Direito Civil Contemporâneo**: novos paradigmas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CINTRA, AC de A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros editores, 2013.

COELHO, Alessandro Cabral e Silva. **A primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri e a polêmica dos institutos da pronúncia e impronúncia**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12015>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: 2: obrigações, responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA SILVA, Ovídio Araujo Baptista. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DE OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. Fortaleza: Del Rey, 2006.

DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina. **Direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

DE SOUZA OLIVEIRA, Vallisney. **Nulidade Da Sentença E O Princípio Da Congruência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

DE SOUZA, Carlos Aurélio Mota. **Motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, v. 7, n. 2, p. 355-376, 2006.

DIDIER JR, Didier Junior. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

DIDIER JR, Didier Junior; BRAGA, Paula Sarno; DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 5.ed. Salvador: Podivm, 2010. v.2. p.290.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, v. 7. 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito civil**. São Paulo: Editora Atlas SA, 2016.

FLORES, Rodrigo Gomes. **O Princípio Da Publicidade Como Garantia Constitucional Dos Jurisdicionados**. Minas Gerais: Boletim Jurídico, a. 13, no 1244. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4114/o-principio-publicidade-como-garantia-constitucional-jurisdicionados>> Acesso em: 21 de agosto de 2018.

GABURRI, Fernando; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; ARAÚJO, Vaneska Donato de. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo curso de Direito Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Parte Geral.12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva, v. 4. 2017.

_____. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações, parte especial: responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

IATAROLA, Ana Cristina Silva. **A Constitucionalização do Processo Civil**. Brasília: Conteúdo Jurídico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48242&seo=1>>. Acesso em: 29 de agosto de 2018.

JÚNIOR, Fredie Didier et al. **Processo nos tribunais e meios de**

impugnação às decisões judiciais. Salvador: Podivm, 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: v, 1, 2016.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

JÚNIOR, Sampaio. José Herval. **Processo constitucional: nova concepção de jurisdição.** São Paulo: Método, 2008.

KRIEGER, Mauricio Antonacci. **Das garantias constitucionais: motivação das decisões.** Brasília: Conteúdo Jurídico, v. 17, 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,das-garantias-constitucionais-motivacao-das-decisoes,36495.html>>. Acesso em: 24 de agosto de 2018.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal.** 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

LUGAN, Mayara. AQUOTTI, Vinicius Feltrim. **Princípios constitucionais do tribunal do júri.** Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/5787/5503>>. Acesso em 25 de setembro de 2018.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. **Notas a respeito da eficácia ou aplicabilidade da norma constitucional.** Belo Horizonte: Fórum Administrativo, v. 6, n. 65, 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40166>>. Acesso em: 18 agosto de 2018.

MARCATO, Antonio Carlos. **A imparcialidade do juiz e a validade do processo.** Revista Direito Mackenzie, São Paulo, v. 1, n. 2, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Direitos fundamentais processuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil comentado.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar. **Mandado de segurança e ações constitucionais.** São Paulo: Malheiros Editoras, 2014.

MELO BORGES, Daniela Vasconcelos Lemos de. **A responsabilidade civil e o Código Civil de 2002.** São Paulo, 2004. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI3929,31047-A+responsabilidade+civil+e+o+Codigo+Civil+de+2002>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

NERY, Rosa Maria de Andrade. DONNINI, Rogério (coord.). **Responsabilidade Civil** – Estudos em homenagem ao Professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**. In: **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

PADOIN, Fabiana Fachineto; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **A (RE) construção das relações jurídicas privadas em face do neoconstitucionalismo**. São Paulo, 2007.

PENTEADO, Luiza Vieira. **O livre convencimento motivado à luz do NCPC/15**. Direitonet. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9859/O-livre-convencimento-motivado-a-luz-do-NCPC-15>> Acesso em : 24 de agosto de 2018.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Responsabilidade Civil**. 11 ed. Forense, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530971946/cfi/6/60!/4/170/4@0:53.7>. Acesso em 13 de outubro de 2018.

PONTES, Daniel de Oliveira. **A garantia da motivação e o artigo 935 do Código civil: a inconstitucionalidade da vinculação do juízo cível às sentenças do tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento, questionários**. 10 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

RANGEL, Paulo. **A coisa julgada no Processo Penal Brasileiro Como Instrumento de Garantia**, São Paulo: Atlas. 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

_____. **Responsabilidade Civil**: Lei nº 10406 de 10/01/2002. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. São Paulo: Editora Saraiva, v. 4, 2003.

SANTIAGO, Emerson. **A instituição do júri no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/juri/>>. Acesso em 22 de setembro de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINNONI, Luiz Guilherme, Mitidiero, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. Filosofia e teoria constitucional contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. São Paulo: RT, 1999.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

_____. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**, Salvador: Editora Podivm,v.6, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Forense. 2016.

TINOCO, Leticia Machado Reis. **Processo penal; as características dos**

tipos de sentenças de 1º grau possíveis no rito de competência do tribunal do júri. Disponível em:
<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Leticia%20Tinoco.pdf>>. Acesso em 20 de setembro de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil.** 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013;

_____. **Direito Civil: responsabilidade civil.** São Paulo: Atlas, 2005. Coleção direito civil, v. 4.

_____. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 3 ed. São Paulo: Editora Atlas, v. 4, 2003.

_____. **Introdução ao estudo do direito: primeiras linhas.** São Paulo: Editora Atlas, v. 2, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil.** São Paulo: Saraiva, v.4, 2016.